REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPÔSTO DE RENDA

REGULAMENTO

DECRETO N.º 24.239 — 22-12-47

E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

336.240981
B823

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952

1539 25/10/902

DECRETO N.º 24.239 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos têrmos do art. 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

* * Regulamento a que se refere o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

*** TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

**** Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 24.000,00, apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão. (Decreto-lei n.º 8.430). [1]

---

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1947.

** Consolidação de todos os dispositivos do D. L. 5.844, de 23-9-943, e das alterações introduzidas, posteriormente, pelos DD. LL. enunciados no art. 1.º da Lei n.º 154, de 25-11-947, bem como das novas disposições dessa lei, inclusive sua regulamentação.

*** Ver art. 3.º e parágrafos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

**** Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 inserta à pág. 65 desta separata.

---

1 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 12.000,00 apurada de acôrdo com êste decreto-lei, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

Parágrafo único. São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Art. 2.º Para os fins do impôsto, os rendimentos serão classificados em oito cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto. (Lei n.º 154). [2]

Art. 3.º Na cédula A serão classificados os rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei.

Art. 4.º Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas:

a) juros de cauções, em dinheiro, para garantia de execução de contratos;

b) juros de fianças, em dinheiro, relativas ao exercício de cargos profissionais e funções públicas;

c) juros de depósitos, em dinheiro, a prazo e à vista, para qualquer fim, seja qual fôr o depositário;

d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários, sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais;

e) juros de créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos;

f) juros resultantes da venda de imóveis, quando o comprador ficar a dever uma parte ou a totalidade do preço;

g) saldo credor do balanço de juros em conta corrente.

§ 1.º Os juros de que trata a letra *d*, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa usual e a natureza do título ou contrato.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será aplicado sempre que, intimado a informar os juros de dívidas ou empréstimos, o credor deixar de fazê-lo ou declarar juros menores do que os percebidos.

§ 3.º Os juros de quaisquer outros créditos, inclusive os de transações a prazo, civis ou comerciais, mesmo havendo subrogação, e os de dívidas resultantes da prestação de serviços, serão classificados nas cédulas em que couberem.

§ 4.º Os juros de que trata o § 3.º, no caso de novação que converta o crédito ou dívida inicial em empréstimo, serão classificados na cédula B.

§ 5.º Serão também classificados na cédula B:

a) as dotações, bonificações, anuidades e quaisquer outros lucros que ultrapassarem a importância da apólice de seguro;

b) a diferença a maior entre os valores da emissão ou aquisição e os de reembôlso ou resgate das ações;

c) os lucros nas operações de desconto;

d) os lucros nas operações de "report".

---

2 — Estatuia o D. L. 5.844:

"Art. 2.º Para os fins do impôsto os rendimentos serão classificados em sete cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto".

§ 6.º Os rendimentos dos títulos adquiridos entre duas épocas de vencimento de juros, com a condição de o comprador pagar ao vendedor os juros respectivos até a data da venda, serão computados proporcionalmente no rendimento bruto de ambos.

Art. 5.º Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multa, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, parestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares. (Decreto-lei n.º 9 407). *

§ 1.º Serão também classificadas na cédula C:

I, as remunerações relativas à prestação de serviços pelos:

a) caixeiros viajantes;

b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie;

c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade;

II, as importâncias recebidas a título de meio-soldo e pensão de qualquer natureza.

§ 2.º No caso da alínea *b*, do inciso I, do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 60.000,00 anuais, para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades. (Lei n.º 154). [4]

* § 3.º A remuneração de que trata a alínea *c*, do inciso I, do § 1.º, não poderá exceder a Cr$ 24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de Cr$ ..... 120.000,00 anuais. (Lei n.º 154). *

---

3 — Preceituava o D. L. 5.844:

"Art. 5.º Na célula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens, pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas parestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares".

---

4 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"§ 2.º No caso da alínea *b* do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr$ 60.000,00 anuais para cada um dos beneficiados.

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

5 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ 12.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado

§ 4.º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acôrdo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr$ 10.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c, do inciso I, do § 1.º dêste artigo. (Lei n.º 134). 6.

§ 5.º As importâncias recebidas a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder a Cr$ 120.000,00 anuais, para cada um dos beneficiados. (Lei n.º 154). 7

§ 6.º As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dêste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades. (Lei n.º 154). 8

Art. 6.º Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como: (Lei n.º 154). 9

a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar. (Lei n.º 154). 10

b) proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

c) remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

d) emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

e) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

f) lucros da exploração individual de contratos de empreitada únicamente de lavor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplanagem, construções de alvenaria e ou-

---

não fôr superior a Cr$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dêle, até o limite máximo de ..... Cr$ 60.000,00 anuais.'.

O D. L. 8.430, alterando essa disposição, estabeleceu até o advento da Lei n.º 154:

"§ 3.º A remuneração de que trata a alínea c do inciso I do § 1.º não poderá exceder a Cr$ 24.000,00, anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia a remuneração poderá atingir a vinte por cento (20%) dêle, até o limite máximo de Cr$ 60.000,00 anuais".

---

6 — Dispunha a legislação anterior: (D. L. 5.844)

"§ 4.º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acôrdo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr$ 5.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c do § 1.º dêste artigo".

---

7 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

8 — A disposição correspondente, com a alteração da Lei n.º 154, ao § 5.º do art. 5.º do D. L. 5.844, assim redigido:

"§ 5.º As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º dêste artigo serão tributadas como lucro em poder das firmas ou sociedades".

---

9 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 6.º Na cédula D serão classificados os rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, tais como:"

---

10 — Prescrevia o D. L. 5.844:

a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que se lhes possam assemelhar;"

tras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções;

g) ganhos da exploração de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente. (Lei n.º 154). [11] [12]

Art. 7.º Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 (Lei n.º 154). [13]

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula E:

a) os juros resultantes da demora no pagamento de aluguéis, aforamento e arrendamento;

b) o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

Art. 8.º Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não fôr apurado o real; (Lei n.º 154). [14]

b) as retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades e ,ainda, as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º; (Lei n.º 154). [15]

c) os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

d) o valor das ações novas distribuídas aos titulares de ações nominativas ou os interêsses superiores aos lucros e dividendos, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo; (Lei n.º 154). [16]

---

11 — O D. L. 5.844, estabelecia:

"*g*) ganhos de tôdas as ocupações lucrativas, inclusive os percebidos de sociedades em conta de participação da locação de imóveis, da sublocação de imóveis e da exploração de patentes de invenção, marcas de indústria e de comércio e processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente;"

---

12 — Foi suprimida a letra *h* do art. 6.º do D. L. 5.844, assim redigida:

"*h*) importâncias correspondentes a direitos autorais".

O parágrafo único do art. 6.º do D. L. 5.844 passou a constituir a letra *e* do art. 10 dêste Regulamento.

---

13 — Assim prescrevia o D. L. 5.844:

"Art. 7.º Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada".

---

14 — Disposição anterior (D. L. 5.844):

"*a*) os lucros, computando-se o lucro presumido de que trata o art. 40, quando não fôr apurado o real;"

---

15 — Dizia o D. L. 5.844:

"*b*) as retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades e, ainda, as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 5.º;"

---

16 — Preceituava o D. L. 5.844:

"I, de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação;".

II — de aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — de [illegible] ação do ativo ou de venda de parte dêste, **sem redução do capital. (Lei n.º 154).** [illegible]

[illegible] o valor [illegible] de partes beneficiárias ou de fundador e de outros [illegible] juros e quaisquer outros rendimentos dêsses títulos, quando nominativos;

[illegible] e sócios de firmas ou sociedades [illegible] do ativo [illegible], no caso de incorporação ou organização de nova sociedade.

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula F os rendimentos [illegible] no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 9.º Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos:

a) da exploração das [illegible] vegetal e animal;

b) da [illegible] a indústria do [illegible];

c) da criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie; (Lei n.º 154); [illegible]

d) [illegible] e pecuária, quando feita pelo [illegible] ou criador, com matéria prima da propriedade agrícola ou pastoril explorada;

e) da [illegible] ra, avicultura e piscicultura.

Parágrafo único. O rendimento líquido dêste cédula será determinado de conformidade com o disposto no Capítulo IV da Parte Terceira do Título.

Art. 10. Na cédula H serão classificados os rendimentos de tôdas as operações lucrativas, não incluídas nas cédulas anteriores, inclusive: **(Lei n.º 154).** [illegible]

a) os percebidos de sociedade em conta de participação; (Lei número 154).

b) [illegible] ação e da [illegible] ção de móveis; (Lei n.º 154) [illegible]

c) [illegible] da [illegible] (Lei n.º 154). [illegible]

d) [illegible] e de comércio, quando o [illegible] (Lei n.º 154). [illegible]

e) [illegible] aquêle que não [illegible] profissão de comerciante ou industrial; (Lei número 154);

---

17 — Disposição do D. L. 5.844, suprimida pelo D. L. 9.407, e restabelecida pela Lei n.º 154.

---

18 — Disposição do D. L. 5.844, restabelecida pela Lei n.º 154, e que na vigência do D. L. 9.407 tinha a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão também classificados na cédula F:

a) o valor das ações novas distribuídas aos titulares de [illegible] nominativas [illegible] do capital, [illegible] rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza".

---

19 — A redação anterior (D. L. 5.844) era a seguinte:

"*c*) da criação animal de qualquer espécie;"

---

20 — Disposição introduzida pelo art. 12 da Lei n.º 154. No D. L. 5.844 o Capítulo II do Título I se encerrava com o art. 9.º.

---

21 — No regime anterior êstes rendimentos eram classificados na cédula *E* (art. 6.º, letra *g*, do D. L. 5.844).

---

22 — Êstes rendimentos eram igualmente classificados na cédula *D* (art. 6.º parágrafo único, do D. L. 5.844).

f) as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer. (Lei n.º 154). [23]

Parágrafo único. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento do imóvel será também classificado na cédula H, juntamente com o dos móveis. (Lei n.º 154). [24]

CAPÍTULO III

Do rendimento bruto

Art. 11. Constituem rendimento bruto, em cada cédula, os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e demais proventos previstos neste regulamento. [25]

§ 1.º Entrarão no cômputo do rendimento bruto, nas cédulas em que couberem:

a) a importância com que fôr beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida, em troca de serviços prestados;

b) as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio; [26]

c) as importâncias recebidas para custeio de viagem e estada e as de contribuições para a constituição de fundos de beneficência. [27]

§ 2.º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

a) o capital das apólices de seguro ou pecúlio, pago por morte do segurado;

b) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

c) os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

d) o valor locativo do prédio construído, quando ocupado pelo seu proprietário;

e) as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho; (Lei n.º 154); [28]

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia. (Lei n.º 154). [29]

---

23 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía a alínea *b* do § 1.º do art. 10, com a seguinte redação:

"*b*) as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem de cessão de direitos quaisquer;".

---

24 — Disposição introduzida pelo § 1.º do art. 12 da Lei n.º 154.

---

25 — D. L. 5.844, êste dispositivo constituía o art. 10.

---

26 — Esta disposição constituía, com igual redação a alínea *c* do § 1.º do art. 10 do D. L. 5.844.

---

27 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía, com igual redação, a alínea *d* do § 1.º do art. 10.

---

28 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

29 — Disposição modificada pelo art. 13 da Lei n.º 154. Sôbre o assunto, prescrevia o D. L. 9.513:

"Art. 1.º Ficam isentas da tributação do impôsto de renda as importâncias relativas aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais aposentados na forma do art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939".

[illegible] de rendimentos. (Lei n.º 154). [illegible]

CAPÍTULO IV

Das deduções cedulares

Art. 12. [illegible] efetivamente pagas.

[illegible] a juízo da autoridade lançadora.

[illegible] que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

[illegible] As deduções de aluguel, comissões, corretagens, salários, [illegible] como as importâncias pagas. [illegible]

Art. 13. [illegible] A e B será permitida a dedução das despesas de comissões e corretagens. [illegible]

Art. 14. Na cédula C será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de viagem e estada, considerando-se como tais:

I — os [illegible] de passagem, transporte, alimentação e alojamento;

II — os fretes e carretos de volumes [illegible] da viagem;

III — o aluguel do leito [illegible] mostruários;

b) de expediente e correspondência;

c) de [illegible] científicas, aquisição e manutenção [illegible] livros [illegible] de [illegible];

d) as contribuições para a constituição de fundos de beneficência,

---

30 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"§ 3.º Nos casos das alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º dêste artigo, os juros ou qualquer outro interêsse dêsses capitais serão incluídos na declaração de rendimento".

---

31 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo necessárias à percepção dos rendimentos."

---

32 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía o art. 17, com a mesma redação.

---

33 — Êste dispositivo compreende os arts. 12 e 13 do D. L. 5.844.

e) de diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos: (Lei número 154); [34]

f) de diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, a critério da repartição (Lei n.º 154). [35]

Art. 15. Na cédula D será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de viagem e estada, atendido o disposto na letra *a* do artigo anterior;

b) de expediente, correspondência e publicidade;

c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao exercício profissional;

d) de aluguel do imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;

e) de água, luz, fôrça e telefone, quando realizadas no local destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;

f) de prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações destinadas ao exercício da atividade produtora do rendimento;

g) de salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos em razão da profissão;

h) de aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares, quando em serviço profissional;

i) de impôsto sindical; (Lei n.º 154); [36]

j) de contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social; (Lei n.º 154); [36]

k) de taxas, emolumentos e custas processuais, sòmente quando cobrados, englobadamente, com os honorários. (Lei n.º 154). [36]

§ 1.º Além das enumeradas neste artigo, poderão ser concedidas as seguintes deduções:

a) as cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento, fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração;

b) as cotas-partes de lucros distribuídos a terceiros, quando indicados os nomes e as residências das pessoas e as quantias pagas.

§ 2.º Quando fôr utilizada, para o exercício da atividade, a casa alugada de moradia particular, será permitido deduzir a quinta parte do aluguel, desde que não tenha sido concedida a dedução da letra *d* dêste artigo, pelo exercício da profissão em outro local.

Art. 16. Na cédula E poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, quando se tratar de prédios construídos;

c) de comissões para arrecadar os rendimentos;

d) de prêmios de seguro contra fogo;

e) de fôro, nos casos de enfiteuse.

---

34 — Dispunha o D. L. 5.844:

"*e)* de diárias, ajudas de custo e representações, pagas pelos cofres públicos;"

---

35 — Redação do D. L. 5.844:

"*f)* de diárias, ajudas de custo e representações, pagas por entidades privadas, a critério da repartição".

---

36 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

§ 1.º Além das deduções referidas neste artigo, serão permitidas ainda:

a) aos proprietários de apartamentos — as cotas-partes das despesas com [illegible] e força elétrica e de pagamento dos vencimentos de zelador e ascensorista;

b) aos proprietários de edifícios de apartamentos — as despesas de [illegible] e força elétrica e de pagamento dos vencimentos de zelador e ascensorista;

c) aos proprietários de prédios construídos em vilas ou ruas particulares — as deduções constantes das alíneas *a* e *b* que couberem. *

§ 2.º As deduções constantes das letras *b* e *c* dêste artigo não poderão exceder, respectivamente, de 10% e 5% do rendimento declarado.

Art. 17. Na cédula H poderão ser deduzidas, [illegible] o disposto no art. 12, as despesas especificadas nas cedulas D ou E, conforme a natureza do rendimento. (Lei n.º 154). *

CAPÍTULO V

DO RENDIMENTO LÍQUIDO

Art. 18. Constitui rendimento líquido, em cada cédula, a diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares.

Parágrafo único. Quando não for solicitada dedução ou quando esta não tiver cabimento, tomar-se-á como líquido o rendimento bruto declarado.

CAPÍTULO VI

DA RENDA BRUTA

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos das cédulas.

Parágrafo único. Havendo rendimento apenas de uma cédula, considerar-se-á a respectiva líquida correspondente como renda bruta.

CAPÍTULO VII

DOS ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do art. 12, será permitido abater.

a) [illegible] os decorrentes de emprêstimos [illegible] ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57;

b) [illegible] de vida [illegible] a companhias nacionais ou [illegible], quando forem indicados o nome da companhia e o número de apólice;

---

57 — Dispositivo regulamentar decorrente do preceituado nas alíneas *a* e *b* do § 1.º do art. 16 do D. L. 5.844.

---

* — Dispositivo regulamentar decorrente do art. 12 da Lei n.º 154 que criou a cédula *H*, para a tributação de rendimentos anteriormente classificados nas cédulas *D* e *E*.

---

* Alterada e revogada pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta a pag. 65 desta separata.

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimento, documento comprobatório fornecido pela instituição;

* e) os encargos de família, à razão de Cr$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira, ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras: (Lei número 154). [39]

* I — na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 24.000,00 do artigo 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que, se forem apresentadas declarações de rendimentos em separado, de acôrdo com o facultado nos §§ 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-á o impôsto complementar, quanto ao outro cônjuge, aplicando à porção de renda até Cr$ 30.000,00 a taxa de 1%; [40]

* II — No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr$ 24.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil; (Decreto-lei n.º 8.430);

---

39 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"e) os encargos de família, à razão de Cró 6.000 00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 3.000,00 para cada filho menor ou inválido, ou filha solteira ou viúva sem arrimo obedecidas as seguintes regras".

O D. L. 8.430, alterando essa disposição, estabeleceu até o advento da Lei n.º 154:

"e) os encargos de família, à razão de Cr$ 8.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$ 4.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:"

---

40 — Dispunha o D. L. 5.844:

"I, na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 12.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos;"

"II, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de..... Cr$ 12.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido também o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil."

O D. L. 8.430, alterando essa disposição, estabeleceu até o advento da Lei n.º 154:

"I, na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 24.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos;

II, no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de..... Cr$ 24.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil".

Código Civil:

"Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação dêles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento dêles, haja de concorrer o outro".

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

[illegible] pelo contribuinte ou pe- [illegible] dêsde que tal [illegible] ao Lanc e cheque de quem os recebe. (Lei número 154); "

[illegible] em virtude de sentença judicial, ou [illegible] de trabalho, a primeira [illegible] da autoridade lançadora; (Lei n.º 154); "

[illegible] anuais, relativa a cada [illegible] e a [illegible] desde que [illegible] a [illegible] (Lei n.º 154). "

§ 1.º [illegible] na letra *n* dêste artigo só poderão [illegible] e a importância paga. "

§ 2.º [illegible] letra *o* dêste artigo, deve comprovar [illegible] de rendimentos. (Lei n.º 154) "

§ 3.º [illegible] letra *f* dêste [illegible] de rendimentos. (Lei n.º 154) "

§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância [illegible] em casa da pessoa a ela obrigada. "

CAPITULO VIII

DA RENDA LÍQUIDA

Art. 21. [illegible] a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o capítulo anterior.

---

41 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

42 — Estabelecia o D. L. 5.844, no § 1.º do art. 20:

"Do [illegible] os abatimentos prestados em virtude de sentença judicial".

---

43 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

44 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía o § 3.º do art. 20, com idêntica redação.

---

45 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía o § 4.º do art. 20, com a mesma redação.

---

* Revogado pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta a pág. 65 desta separata.

---

46 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

47 — Estabelecia o D. L. 5.844 no § 2.º do art. 20:

"Na hipótese do parágrafo anterior a [illegible] será a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado em razão de Cr$ 1.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem e sustento em casa da pessoa a ela obrigada".

CAPÍTULO IX

DA BASE DO IMPÔSTO

Art. 22. A base do impôsto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

§ 1.º Na determinação da base serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem jurìdicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior, ressalvado o disposto no art. 23. (Lei n.º 154). [48]

§ 2.º Para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções cedulares e abatimentos solicitados, a autoridade lançadora poderá admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios. [49]

§ 3.º Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras, e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Impôsto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo. [50]

Art. 23. Mediante comprovação prévia poderão ser distribuídos, em partes iguais, por tantos exercícios financeiros quantos forem os anos a que corresponderem: (Lei n.º 154). [51]

a) os honorários ou salários profissionais, como os dos advogados, médicos, engenheiros ou arquitetos, relativos a serviços prestados em mais de um ano; (Lei n.º 154); [51]

b) os prêmios ou vinhenas do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano; (Lei n.º 154); [51]

c) as pensões, referentes a mais de um ano, recebidas após habilitação demorada: (Lei n.º 154); [51]

d) os rendimentos do trabalho recebidos, acumuladamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas. (Lei n.º 154). [52]

§ 1.º No caso dos rendimentos a que alude a letra *d*, a distribuição será feita na forma dêste artigo se a sentença não os discriminar por importâncias e anos respectivos; ocorrendo essa discriminação, serão eles distribuídos, na forma da sentença, pelos exercícios financeiros a que corresponderem. [52]

---

48 — **Preceituava o D. L. 5.844 no parágrafo único do art. 22:**

"Na determinação da base serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem jurìdicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior".

---

49 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía o art. 23 com idêntica redação.

---

50 — No D. L. 5.844 esta disposição constituía o parágrafo único do art. 23, com a mesma redação.

---

51 — **Disposição introduzida pelo art. 14 da Lei n.º 154.**

---

52 — **Disposição introduzida pelo art. 7.º da Lei n.º 154.**

§ 2.º Para aplicação do disposto neste artigo não prevalecerá a prescrição quinquenal prevista no Capítulo VII do Título III. (Lei n.º 154). [52]

CAPÍTULO X

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 24. O impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

§ 1.º O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E e H, e o complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados nas cédulas F e G. (Lei n.º 154). [53]

* § 2.º Não serão considerados para efeito de impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas. (Lei número 154). [54]

§ 3.º Calcular-se-á o impôsto cedular aplicando taxas proporcionais ao rendimento líquido definido no art. 18 e o complementar, pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21. (Lei número 154). [55]

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS PROPORCIONAIS

Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes: (Lei n.º 154).

Cédula A — 3% (três por cento).

Cédula B — 10% (dez por cento). [56]

Cédula C — 1% (um por cento).

Cédula D — 2% (dois por cento).

Cédula E — 3% (três por cento).

Cédula H — 5% (cinco por cento). [57]

---

53 — Disposição introduzida pelos arts. 7.º, parágrafo único, e 15, *in-fine*, da Lei n.º 154.

---

54 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"§ 1.º O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas *A*, *B*, *C*, *D* e *E* e o complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados nas cédulas *F* e *G*."

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

55 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

56 — Disposição correspondente ao § 2.º do art. 24 do D. L. 5.844, com idêntica redação.

---

57 — No D. L. 5.844 a taxa era de oito por cento (8%).

---

58 — No regime do D. L. 5.844 não existia cédula *H*.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS PROGRESSIVAS

* Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes: (Lei n.º 154).

	Cr$		Cr$	
Até	24.000,00	e	.....	Isento
Entre	24.000,00	e	30.000,00	1%
Entre	30.000,00	e	60.000,00	3%
Entre	60.000,00	e	90.000,00	5%
Entre	90.000,00	e	120.000,00	7%
Entre	120.000,00	e	150.000,00	9%
Entre	150.000,00	e	200.000,00	12%
Entre	200.000,00	e	300.000,00	15%
Entre	300.000,00	e	400.000,00	18%
Entre	400.000,00	e	500.000,00	21%
Entre	500.000,00	e	600.000,00	24%
Entre	600.000,00	e	700.000,00	27%
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00	30%
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00	35%
Entre	2.000.000,00	e	3.000.000,00	40%
Acima de	3.000.000,00	e	.....	50%

§ 1.º No cálculo do impôsto complementar as taxas recaem sôbre a porção de renda compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

59 — No D. L. 5.844 as taxas progressivas eram as seguintes:

"Até	Cr$ 12.000,00		.....	Isento
Entre	Cr$ 12.000,00	e	Cr$ 20.000,00	0,5%
Entre	Cr$ 20.000,00	e	Cr$ 30.000,00	1%
Entre	Cr$ 30.000,00	e	Cr$ 60.000,00	3%
Entre	Cr$ 60.000,00	e	Cr$ 90.000,00	5%
Entre	Cr$ 90.000,00	e	Cr$ 120.000,00	7%
Entre	Cr$ 120.000,00	e	Cr$ 150.000,00	9%
Entre	Cr$ 150.000,00	e	Cr$ 200.000,00	12%
Entre	Cr$ 200.000,00	e	Cr$ 300.000,00	13%
Entre	Cr$ 300.000,00	e	Cr$ 400.000,00	15%
Entre	Cr$ 400.000,00	e	Cr$ 500.000,00	17%
Entre	Cr$ 500.000,00	e	Cr$ 600.000,00	18%
Entre	Cr$ 600.000,00	e	Cr$ 700.000,00	19%
Acima de	Cr$ 700.000,00		.....	20%"

O D. L. 8.430 introduziu alterações nessas taxas que, até o advento da Lei n.º 154 foram as seguintes:

"Até	Cr$ 24.000,00		.....	Isento
Entre	Cr$ 24.000,00	e	Cr$ 30.000,00	1%
Entre	Cr$ 30.000,00	e	Cr$ 60.000,00	3%
Entre	Cr$ 60.000,00	e	Cr$ 90.000,00	5%
Entre	Cr$ 90.000,00	e	Cr$ 120.000,00	7%
Entre	Cr$ 120.000,00	e	Cr$ 150.000,00	9%
Entre	Cr$ 150.000,00	e	Cr$ 200.000,00	12%
Entre	Cr$ 200.000,00	e	Cr$ 300.000,00	13%
Entre	Cr$ 300.000,00	e	Cr$ 400.000,00	15%
Entre	Cr$ 400.000,00	e	Cr$ 500.000,00	17%
Entre	Cr$ 500.000,00	e	Cr$ 600.000,00	18%
Entre	Cr$ 600.000,00	e	Cr$ 700.000,00	19%
Acima de	Cr$ 700.000,00		.....	20%"

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, até o limite indicado pela renda líquida considerada.

PARTE SEGUNDA

* *Tributação das pessoas jurídicas*

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 27. As pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, que tiverem rendas acumuladas de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade.

§ 1.º Ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para efeito dêste regulamento, as firmas individuais e os que produzem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro.

§ 2.º As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as firmas e sociedades, registradas ou não.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 28. Estão isentas do impôsto de renda:

a) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo;

b) as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interêsses de seus associados;

c) as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil abaixo enumeradas:

I — de produção ou trabalho agrícola;

II — de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas, ou de origem animal, não transformados industrialmente;

III — de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumen-

---

60 — No D. L. 5.844 o art. 26 tinha mais os dois seguintes parágrafos que revigorados primeiro pelo D. L. 8.430 e, depois, pelas Leis ns. 3, de 1946, e 81, de 1947, tiveram vigência até 31 de dezembro de 1947:

"§ 3.º As taxas constantes da tabela, a partir de Cr$ 200.000,00, serão acrescidas de um adicional sôbre a renda, que será cobrado com o impôsto complementar e vigorará nos exercícios de 1944 e 1945.

§ 4.º O impôsto adicional de que trata o parágrafo anterior será cobrado na seguinte base:

Entre Cr$ 200.000,00 e Cr$ 300.000,00	2%
Entre Cr$ 300.000,00 e Cr$ 400.000,00	3%
Entre Cr$ 400.000,00 e Cr$ 500.000,00	4%
Entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 600.000,00	6%
Entre Cr$ 600.000,00 e Cr$ 700.000,00	8%
Acima de Cr$ 700.000,00	10%"

---

* Ver o art. 3.º e §§ da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

tos, matérias primas e produtos manufaturados, úteis à lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas;

IV — de seguros mútuos contra a geada, mortandade do gado e outros flagelos;

V — de crédito agrícola;

VI — de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos associados;

VII — de construção de habitações populares para venda ùnicamente aos associados;

VIII — editoras e de cultura intelectual, embora mantenham oficinas próprias de compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos, sejam de exclusivo proveito dos associados ou se destinem ùnicamente à propaganda da sociedade ou da instituição cooperativista, sem estabelecimento aberto ao público;

IX — escolares;

X — de seguros contra acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Cessará a isenção:

a) quando as fundações, sociedades e associações referidas nas letras *a* e *b* dêste artigo remunerarem suas diretorias ou distribuirem lucros sob qualquer forma;

b) quando as sociedades cooperativas distribuirem dividendos aos seus associados, não se considerando dividendo o juro fixo de 12% ao ano, atribuído ao capital social realizado de acôrdo com a legislação cooperativista vigente.

Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior serão reconhecidas mediante requerimento das interessadas, provando:

a) personalidade jurídica;
b) finalidade;
c) natureza das atividades;
d) caráter dos recursos e condições em que são obtidos;
e) aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 30. As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do imposto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Art. 31. A isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art 32. As pessoas jurídicas serão tributadas de acôrdo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Art. 33. E' facultado às pessoas jurídicas, salvo às sociedades por ações e às por cotas de responsabilidade limitada, optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 40.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas cujo capital exceder a Cr$ 50.000,00 ou cujo movimento bruto anual fôr superior a Cr$ 200.000,00, nem às filiais, sucursais ou agências no país das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real.

§ 2.º A opção é irrevogável e será feita, em cada exercício, na própria declaração de rendimentos, devidamente subscrita.

Art. 34. Para os efeitos do imposto sôbre o lucro real, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a escriturar, [illegible] pela contabilidade comercial, em idioma do país e de modo que demonstre, anualmente, o resultado de suas atividades no território nacional.

§ 1.º As pessoas referidas na parte final do § 1.º do art. 27, que declararem o lucro real, ficarão sujeitas a comprová-lo por meio de escrituração regularmente feita, observado o disposto no § 3.º do art. 22.

§ 2.º É facultado às pessoas jurídicas que possuirem filiais, sucursais ou agências, no país, contabilidade centralizada, desde que [illegible] demonstre, com extensão e clareza, os elementos de que se compõem as operações do exercício e os seus resultados.

§ 3.º A inobservância do disposto neste artigo dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de 30% sôbre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, ou de 15% a 50% do capital ou da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, **a juízo da autoridade lançadora.**

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se, também, às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 35. As pessoas jurídicas, cujos resultados provenham, de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país, ficam sujeitas ao **disposto na Parte especial do Título I, tributando-se, apenas, os resultados derivados de fontes nacionais.**

Parágrafo único. Considerem-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país os que provierem

a) das operações de comércio iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior e vice-versa;

b) da exploração de matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;

c) dos transportes e outros meios de comunicação com os países estrangeiros.

Art. 36. As pessoas jurídicas que efetuarem a venda de propriedades imobiliárias a prestações quem deduzir, na sua contabilidade, o rendimento de capital, o lucro e os juros em cada prestação recebida, para **a apuração do resultado anual dessas operações.**

CAPÍTULO IV

Dos lucros

SEÇÃO I

DO LUCRO REAL

Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre lucro bruto e as seguintes deduções:

a) as despesas relacionadas com a atividade explorada, realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora;

b) **os juros** de dívidas contraídas para o desenvolvimento das firmas **ou sociedades;**

---

61 — Dispunha o D. L. 5.844:

"§ 1.º As pessoas referidas na parte final do § 1.º do art. 27, que declararem o lucro real, ficarão sujeitas a comprová-lo por meio de escrituração regularmente feita, observado o disposto no parágrafo único do art. 22".

c) as cotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio;

* d) as cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades móveis e à duração das mesmas;

* e) o valor da nova instalação ou maquinaria em substituição à que caiu em desuso ou se tornou obsoleta, deduzida a importância porventura obtida na venda total ou parcial da instalação ou maquinaria antiga, bem como as cotas que nos anos anteriores foram postas de parte para atender à sua depreciação e as relativas a fundos de substituição constituídos até 1946 (Lei n.º 154); [62]

* f) as cotas para constituição de fundos de exaustão ou esgotamento de capitais invertidos na exploração de minas, jazidas e florestas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos;

g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país. (Lei n.º 154). [63]

§ 1.º Além dessas deduções, serão permitidas as seguintes:

a) quanto às sociedades de capitalização e às de seguro de qualquer natureza, as reservas técnicas, constituídas obrigatória e especialmente para garantia de suas operações, na forma da legislação em vigor;

b) quanto às sociedades mútuas de seguros, a valorização do ativo autorizada pelo Decreto-lei n.º 7.377, de 13 de março de 1945, e devidamente inscrita nos seus balanços como "reservas técnicas". (Decreto-lei número 9.781); [64]

c) quanto aos concessionários de serviço de utilidade pública, as cotas destinadas à amortização de capitais invertidos em bens reversíveis.

§ 2.º As filiais, sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, só poderão deduzir as despesas realizadas no território nacional, e as cotas de amortização e depreciação das propriedades móveis existentes no país.

---

* Ver Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

62 — Preceituava o D. L. 5.844:

"e) as cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem às comumente aceitas em tais casos;"

---

63 — A disposição mandada acrescentar ao art. 37 do D. L. 5.844 pelo D. L. n.º 7.798 tinha a seguinte redação:

"g) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição".

---

64 — O D. L. 9.781 determinava:

"Art. 1.º A valorização do ativo das sociedades mútuas de seguros autorizada pelo Decreto-lei n.º 7.377, de 13 de março de 1945, e devidamente inscrita nos seus balanços como "reservas técnicas", goza de isenção prevista no art. 37, § 1.º, letra a, do Decreto n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943".

§ 3.º Não são dedutíveis os custos adicionais ou quaisquer lançamentos de custos [illegible] o financiamento primário das mercadorias recebidas de sua matriz, bem filiais, [illegible] ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades [illegible] no estrangeiro. (Lei nº 154).

Art. 38. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos, relativos a um período de doze meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido:

a) **cópia do balanço de ativo e passivo;**

b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;

c) desdobramento da conta de despesas gerais por natureza de gastos;

d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção;

e) relação [illegible] dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de [illegible] ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e data do vencimento da dívida e da causa **que impossibilitou a cobrança.**

Parágrafo único. As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nas letras *a*, *b* e *c*, apresentarão os seguintes:

a) mapa estatístico das operações de cada semestre;

b) relação discriminativa dos prêmios recebidos, com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;

c) relação discriminativa das reclamações ajuizadas em seus valores reais com indicação de terem sido [illegible] em Juízo ou fora dêle, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

Art. 39. Os balancos, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, contadores ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação **do número dos respectivos registros.**

§ 1.º Êsses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, são responsáveis, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o impôsto **de renda.**

§ 2.º Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da conduta dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos está pelo diretor do Impôsto de Renda ou pelos delegados regionais, independentemente da ação criminal que no caso couber, declarado em idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação das repartições do Impôsto de Renda.

§ 3.º Do ato do diretor do Impôsto de Renda ou dos delegados regionais, declarando a falta de idoneidade referida no parágrafo anterior, caberá recurso, dentro do prazo de vinte dias, para o diretor geral da Fazenda Nacional e para o diretor do Impôsto de Renda, respectivamente.

§ 4.º Passada em julgado, na esfera administrativa, a decisão proferida em processo de que conste fraude ou falsidade, ao profissional considerados não idôneos será aplicada a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00.

§ 5.º Para efeito dêste artigo, os atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros são obrigados a comunicar às repartições do Impôsto de Renda os nomes e domicílios das pessoas jurídicas, de cuja escrita **estejam encarregados.**

§ 6.º Ficam dispensadas da exigência de que trata êste artigo as pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissio-

---

35 — Disposição introduzida pelo art. 16 da Lei nº 154.

nais devidamente habilitados para o exercício da profissão de atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros. (Decreto-lei n.º 9.530). [66]

SEÇÃO II

DO LUCRO PRESUMIDO

Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% sôbre a receita bruta.

§ 1.º Constitui receita bruta a soma das operações realizadas por conta propria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados.

§ 2.º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.

Art. 41. A comprovação da receita bruta será feita com a relação das vendas de conta própria registradas nos livros fiscais, durante o ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, e com os lançamentos feitos durante o ano social a crédito da conta ou contas que registrem a receita da firma ou sociedade.

Art. 42. Do lucro presumido não será permitida dedução de qualquer espécie.

CAPÍTULO V

DA BASE DO IMPÔSTO

Art. 43. A base do impôsto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

§ 1.º Serão adicionadas ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

a) as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza quando levadas a lucros e perdas, exceto as que corresponderem à diferença que resultar da substituição de instalação ou maquinaria, nos têrmos da letra *e* do art. 37; (Lei n.º 154) [67]

b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

c) as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 5.º; (Lei n.º 154); [68]

d) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no país;

e) os juros sôbre o capital ou cota social atribuídos ao titular e sócios das firmas e sociedades;

---

66 — O D. L. 9.530 prescrevia:

"Art. 1.º Ficam dispensadas da exigência de que trata o art. 39 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, as pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão de atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros".

---

67 — A disposição anterior (D. L. 5.844) era a seguinte:

"*a*) as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, quando levadas a lucros e perdas;"

---

68 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"*c*) as importâncias excedentes aos limites fixados nos §§ 3.º, 3.º e 4.º do art. 5.º;"

• *f*) as cotas destinadas a fundos de reserva quaisquer que sejam as destinações que tiverem, inclusive lucros suspensos, ressalvado o disposto na alínea *d* do § 1.º do art. 37;

• *g*) as quantias tiradas de quaisquer fundos ainda não tributados, para aumento do capital social;

h) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem realização de capital (Lei n.º 154);

• *i*) as quantias relativas às ações novas e interêsses distribuídos com recursos tirados de quaisquer fundos ainda não tributados;

• *j*) as quantias correspondentes ao aumento das reservas pela conversão de lucros **não tributáveis nos têrmos dêste regulamento;**

• *k*) as quantias levadas à conta de reservas ou provisões constituídas para fazer face a despesas de amortização de máquinas, prédios **acabados ou mercadorias em geral; (Lei n.º 154)** [73]

• *l*) as cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas. (Lei número 154). [74]

§ 2.º Não serão adicionados ao lucro real:

a) as percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades;

b) as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros dos concessionários de serviços de utilidade pública e em **outros quaisquer;**

c) [illegible] e dividendos que já houvessem sofrido a taxação [illegible] em poder das sociedades que os distribuíram, desde que se [illegible] [illegible];

***d*) os rendimentos de títulos ao portador;**

e) as quantias [illegible] do valor do ativo em virtude de novas avaliações, [illegible] num [illegible] [illegible] [illegible]

§ 4.º Decorridos êsses três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado. (Lei n.º 154). [76]

§ 5.º O disposto na alínea *h* do § 1.º dêste artigo não se aplica aos aumentos do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, realizados na vigência do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de julho de 1946. (Lei n.º 154). [77]

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DO IMPÔSTO

Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão, sôbre os lucros apurados de conformidade com êste regulamento, o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela: (Lei n.º 154). [78]

Até	Cr$ 100.000,00	.....	10%
Entre	Cr$ 100.000,00	e Cr$ 500.000,00	12%
Acima de	Cr$ 500.000,00	.....	15%

§ 1.º No cálculo do impôsto as taxas recaem sôbre a porção de lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe. (Lei n.º 154). [78]

§ 2.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo: (Lei número 154) [78]

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% do capital invertido, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8%; [78]

b) as sociedades civis, de capital até Cr$ 100.000,00, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 3%. [78]

§ 3.º Para efeito do disposto na alínea *a* do parágrafo anterior, considera-se capital invertido o capital realizado e as reservas, excluídas as provisões. [78]

PARTE TERCEIRA

Casos especiais de tributação

CAPÍTULO I

DO ESPÓLIO

Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração será apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no

---

76 — Disposição introduzida pelo art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 154.

---

77 — Disposição introduzida pelo art. 17 da Lei n.º 154 (Ver nota 69).

---

78 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Art. 44. As pessoas jurídicas pagarão, sôbre os lucros apurados de acôrdo com êste decreto-lei, o impôsto proporcional de 6% e o impôsto adicional de 2%, exceto as sociedades civis, que pagarão, sôbre os mesmos lucros, o impôsto proporcional de 3% e o impôsto adicional de 1%.

Parágrafo único. Os impostos adicionais de que trata êste artigo serão cobrados com o impôsto proporcional e vigorarão nos exercícios financeiros de 1944 e 1945".

Os dispositivos em aprêço foram revigorados para 1946, pelo D. L. 9.430 e, posteriormente, para 1947, pelas Leis ns. 3, de 1946, e 81, de 1947.

ano anterior, inclusive no exercício em que fôr homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens. (Lei n.º 154). [79]

§ 1.º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante dentro de dez dias, declaração dos rendimentos ocorridos entre 1.º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação. (Lei n.º 154). [80]

§ 2.º O lançamento do impôsto será feito, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio. (Lei n.º 154). [81]

§ 3.º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não fôr comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste regulamento ficam a cargo do inventariante.

Art. 47. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita à repartição lançadora do local do último domicílio do *de cujus*, pelo inventariante ou qualquer herdeiro, juntando-se os documentos comprobatórios. [82]

* Art. 48. A isenção de Cr$ 24.000,00 do art. 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte. (Decreto-lei n.º 8.430). [83]

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 24.000,00, calcular-se-á o impôsto complementar aplicando à porção de renda até Cr$ 30.000,00 a taxa de 1%, sem se atender ao

---

79 — **Preceituava o D. L. 5.844:**

"Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração de rendimentos e o lançamento do impôsto serão feitos, até a partilha ou a **adjudicação dos bens, em nome do espólio.**".

---

80 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

81 — **Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.**

---

82 — A disposição correspondente no D. L. 5.844 constituía o parágrafo único do art. 46, com a mesma redação exceto quanto à remissão feita neste Regulamento a "artigo anterior", que naquele Decreto-lei era a "êste artigo". A transposição obedeceu à supressão do art. 47 e seu parágrafo único do D. L. 5.844, determinada pelo art. 1.º da Lei n.º 154, os quais dispunham:

"Art. 47. Quando o contribuinte falecer antes de extinto o prazo para a entrega da declaração e não tiver sido até êsse momento homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a base do impôsto será dada pelos rendimentos do ano anterior, exceto quanto aos do trabalho que serão os auferidos no ano do falecimento.

Parágrafo único. Se o inventário ultimar-se antes de 30 de abril, a declaração será imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas nos auferidos durante o período de 1 de janeiro **até o dia da partilha ou da adjudicação dos bens".**

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta **à pág. 65 desta separata.**

---

83 — **Estabelecia o D. L. 5.844:**

"Art. 48. A isenção de Cr$ 12.000,00 do art. 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte".

limite de isenção, observando-se, daí em diante, as taxas progressivas constantes do art. 26. (Decreto-lei n.º 8.430).

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o *de cujus* não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fêz com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o impôsto respectivo, acrescido da multa de mora de 10%.

Parágrafo único. Se as faltas forem cometidas pelo inventariante, serão punidas com as multas previstas no Capítulo III do Título III.

Art. 50. Na falta de pagamento pelo inventariante, o cônjuge meeiro e os herdeiros e legatários responderão solidàriamente pela totalidade do débito dentro das fôrças da meação, herança ou legado.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E SUCESSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 51. As firmas e sociedades em liquidação serão tributadas, até findar-se esta, de acôrdo com as normas estabelecidas na Parte Segunda do Título I.

Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. No exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção. (Lei n.º 154).[85]

Art. 53. A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal.

Art. 54. Ressalvado o disposto no § 1.º do art. 33, o impôsto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades, nos casos de:

a) sucessão, na forma da legislação em vigor;

b) transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;

c) continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual.

Art. 55. Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior.

---

84 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 12 000,00, calcular-se-á o impôsto complementar aplicando à porção de renda até Cr$ 20.000,00 a taxa de 0,5% (meio por cento), sem se atender ao limite de isenção observando-se, daí em diante, as taxas progressivas constantes do art. 36".

---

85 — Preceituava o D. L. 5.844:

"Art. 52. Se uma firma ou sociedade se extinguir antes de 30 de abril, a base do impôsto será dada pelos lucros correspondentes aos meses em que funcionou no exercício da extinção, devendo ser imediatamente apresentada a declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Extinguindo-se depois dessa data, prevalecerá a declaração apresentada com base nos resultados do ano anterior sem ficar obrigada a nova declaração de rendimentos pelo fato da extinção'.

CAPÍTULO III

DAS EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES

Art. 56. Em casos como os de empreitadas de construção de **estradas** e semelhantes, a tributação atenderá à totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL E DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS VEGETAL E ANIMAL

Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 56, aplicar-se-á o coeficiente de 5% sobre o valor da **propriedade.**

§ 1º Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras cultivadas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinaria, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda.

§ 2º Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinaria e máquinas agrícolas, este será fixado em 20% do valor venal dos bens, arrolados não referidos especialmente para efeito da cobrança do imposto territorial.

§ 3º No caso de arrendamento, o rendimento líquido será apurado de acordo com os elementos de que dispuser a repartição, excluído o valor **dos bens arrendados.**

§ 4º Do rendimento líquido, determinado na forma dêste artigo, não **será permitida dedução de qualquer espécie.**

Art. 58. É facultado ao contribuinte que perceber rendimentos da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal optar pela tributação baseada no rendimento real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração fiel, de forma a merecer fé.

§ 1º No caso dêste artigo, não são dedutíveis as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, nem as despesas pessoais do contribuinte, salvo as de alimentação, com recursos da propriedade agrícola.

§ 2º Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e na das indústrias extrativas vegetal e animal serão tributados, separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 59. O Banco do Brasil S. A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver

---

86 — A disposição correspondente no D. L. 5.844 constitui o parágrafo único **do art. 58, com a mesma redação.**

---

87 — O dispositivo correspondente no D. L. 5.844 constitui o art. 59, com idêntica redação.

distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior. (Decreto-lei n.º 6.071). [88]

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA O BRASIL DAS PESSOAS ANTERIORMENTE SUBMETIDAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Art. 60. Quando o residente no estrangeiro estiver submetido ao regime de tributação na fonte previsto no art. 97 e transferir residência para o Brasil, ficará sujeito ao impôsto como residente ou domiciliado no país, no ano que se seguir ao da mudança.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, a declaração abrangerá a totalidade dos rendimentos e deduções relativas ao ano da mudança, na forma do disposto no art. 22.

SEÇÃO II

DOS QUE INICIAM A PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS NO PAÍS

Art. 61. As pessoas que, no correr de um exercício financeiro, transferirem residência para o território nacional e, nesse mesmo exercício, iniciarem a percepção de rendimentos tributáveis de acôrdo com êste regulamento, estarão sujeitas ao impôsto no exercício seguinte, como residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, serão declarados os rendimentos percebidos entre a data da chegada e o último dia do ano civil.

CAPÍTULO VII

DO INÍCIO DE NEGÓCIO

Art. 62. Para as pessoas jurídicas que iniciarem transações em um ano, a base do impôsto, para o exercício seguinte será dada pelos lucros apurados de acôrdo com êste regulamento ,que corresponderem ao período entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro.

§ 1.º As pessoas jurídicas, que iniciarem transações e se extinguirem no mesmo ano, ficam obrigadas à apresentação imediata da declaração, compreendendo os resultados do período em que exercerem suas atividades. (Lei n.º 154). [89]

§ 2.º Quando as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no artigo 40. (Lei n.º 154). [90]

---

88 — Dispunha o D. L. 6.071:

"Art. 1.º Fica excluído o impôsto de renda da isenção de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, conferida ao Banco do Brasil S. A.

Art. 2.º Com base no exercício financeiro anterior, o Banco do Brasil S. A., recolherá o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que distribuir".

---

89 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

90 — O dispositivo correspondente ao parágrafo único do art. 62 do D. L. n.º 5.844, que tinha a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso dêste artigo, se as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço em 31 de dezembro, serão tributadas pelo lucro presumido segundo a forma estabelecida no art. 40".

PARTE QUARTA

Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos, acompanhada da respectiva ficha **estatística.** [91]

* § 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos não exceder a Cr$ 24.000,00 anuais. (Decreto-lei n.º 8.430). [92]

§ 2.º Quando motivos de fôrça maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante **requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.**

§ 3.º Depois de 30 de abril, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento **ex-officio, de que trata a letra *a* do art. 77.**

§ 4.º E' vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do impôsto ou do início do processo de lançamento *ex-officio*, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara. [93]

§ 5.º A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal, por meio de exame de escrita, requerer a retificação de rendimento de sua declaração, não se [illegible] prevista neste regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a tôdas as pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se **referir aquêle exame.**

§ 6.º Ao contribuinte será prestada assistência técnica, na repartição lançadora, [illegible] e orientação para a feitura da sua declaração de rendimentos. (Lei n.º 154). [illegible]

§ 7.º Quando essa assistência fôr solicitada, antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para efeito de retificação de declaração de rendimentos já apresentada, a totalidade ou diferença do impôsto que re-

---

91 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos".

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

92 — Determinava o D. L. 5.844:

"§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos não exceder a Cr$ 12.000,00 anuais".

---

93 — Dispunha o D. L. 5.844:

"§ 4.º E' vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do impôsto ou do início do processo de lançamento *ex-officio*, requerer a retificação da sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara.".

sultar do cômputo dos elementos oferecidos pelo contribuinte será cobrada, apenas, com a multa de mora de 10%, prevista na letra *a* do art. 144. [94]

§ 8.º O disposto no parágrafo anterior não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste regulamento quanto à diferença de impôsto que resultar de ação fiscal posterior baseada em elementos outros colhidos pela repartição lançadora. [95]

Art. 64. As fórmulas de declaração, bem como a ficha estatística, obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Impôsto de Renda e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo êstes que o fazem em nome daqueles. [96]

Art. 65. As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração.

Parágrafo único. Os rendimentos serão discriminados em cada cédula por fontes e localidades de que provenham, bem como as deduções solicitadas. [97]

Art. 66. Aquêles que declararem rendimentos de bens em condomínio deverão indicar essa circunstância.

Art. 67. Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive das pensões de que tiverem o gôzo privativo. (Lei n.º 154). [98]

§ Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos próprios. (Lei n.º 154). [99]

§ 2.º E' facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impennorabilidade. (Lei n.º 154). [100]

---

94 — Disposição introduzida pelo art. 26 da Lei n.º 154.

---

95 — Dispositivo regulamentar decorrente do estatuído nos §§ 6.º e 7.º dêste artigo.

---

96 — No D. L. 5.844 êste dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 64. As fórmulas de declaração obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Imposto de Renda e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo êstes que o fazem em nome daqueles".

---

97 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Parágrafo único. Em cada cédula, os rendimentos, bem como as deduções solicitadas, serão discriminados por fontes e localidades de que provenham".

---

98 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 67. Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive os do trabalho ou das pensões de que tiverem o gôzo privativo".

---

99 — O dispositivo correspondente no D. L. 5.844 constituia, com igual redação, o parágrafo único do art. 67.

---

100 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

Art. 68. No caso de dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, o sobrevivente apresentará declaração de rendimentos, reservá-a, inclusive os que pertencem do seu trabalho próprio, das pessoas de que tiver gozo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar.

Art. 69. As pessoas jurídicas com sede no país e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, que controlarem a comanditadas ou controladas, ou que incorporarem ao seu, os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração na repartição do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou matriz, devendo as subsidiárias ou controladas fazer a necessária comunicação à repartição das respectivas **circunscrições fiscais.**

Parágrafo único. As firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladas e controladas, deverão apresentar declaração em separado, quanto **ao resultado da sua atividade.**

Art. 70. As declarações deverão ser apresentadas à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes.

Art. 71. As declarações, acompanhadas ou não de cheques, poderão ser entregues pessoalmente ou remetidas em carta registrada, pelo correio.

Parágrafo único. A repartição dará o recibo da declaração no ato da entrega, quando feita pessoalmente, e encaminhá-lo-á ao domicílio fiscal do contribuinte, no caso de remessa da declaração pelo correio.

Art. 72. São competentes para receber as declarações de rendimentos:

a) as Delegacias Regionais do Impôsto de Renda;

b) as Delegacias, Seções, e Inspetorias do Impôsto de Renda, Alfândega, Mesas de Rendas, Coletorias Federais e Postos e Registros Fiscais.

Art. 73. Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro a serviço da Nação ou por motivo de estudos, deverão apresentar suas declarações de rendimentos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior. [101]

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1.º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por **outros meios facultados neste** regulamento.

§ 2.º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 20 dias, contado da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3.º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento *ex-officio* de que trata a letra *b* do art. 77.

Art. 75. Os funcionários do Impôsto de Renda, destacados em serviços de inspeção no interior dos Estados, poderão, quando devidamente autorizados, proceder à revisão das declarações.

---

101 — **Estatuía o D. L. 5.844:**

"Art. 73. Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro, a serviço **da Nação ou por motivo de estudos, que receberem rendimentos pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, deverão apresentar suas declarações naquela repartição".**

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

SEÇÃO I

Do lançamento com base na declaração

Art. 76. Feita a revisão da declaração de rendimentos, procder-se-á ao lançamento do impôsto, notificando-se o contribuinte do débito apurado.

SEÇÃO II

Do lançamento "ex-officio"

Dos casos de lançamento "ex-officio"

Art. 77. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatòriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

SUBSEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos. [102]

§ 1.º As intimações serão feitas por meio de registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2.º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nêle essa circunstancia; quando feita a intimação por registrado postal, juntar-se-á o recibo de volta (A. R.), e quando, por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que estêve afixado.

§ 3.º A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento, mandando cobrar o impôsto com a multa cabível, de acôrdo com o art. 145.

SUBSEÇÃO III

DA BASE

Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex-officio*:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acôrdo com as informações de que se

---

102 — Prescrevia o D. L. 5.844

"Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos".

dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acôrdo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1.º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com apanhado seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

§ 2.º Na hipótese de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, a [illegible] no prazo de que trata o art. 78 [illegible], para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste [illegible] e, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de opção referido no art. 33.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

Art. 80. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que percebem de seu capital, de seu trabalho próprio ou [illegible] pessoas de que tiverem gôzo privativo, ressalvada a hipótese do § 2.º, *in-fine* do art. 20. [103]

Parágrafo único. Na constância da sociedade conjugal, salvo [illegible] dos §§ 1.º e 2.º do art. 67, far-se-á o lançamento em nome do marido, abrangendo os rendimentos do casal. [104]

Art. 81. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu [illegible] próprio como por [illegible] filiais, sucursais, agências ou representações.

§ 1.º Se a matriz funcionar no estrangeiro, o lançamento será feito em nome de cada uma das filiais, sucursais, agências ou representações no país, ou no da que centralizar a escrituração de tôdas.

§ 2.º No caso das coligadas, controladoras ou controladas, o lançamento será feito em nome de cada uma delas.

Art. 82. O contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

Art. 83. A notificação [illegible] será feita por registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou por edital.

§ 1.º Far-se-á a notificação por edital, quando fôr desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte, ou quando este se encontrar ausente no estrangeiro.

§ 2.º O edital não mencionará a importância do impôsto e será publicado uma vez na imprensa ou, na falta desta, afixado na repartição.

Art. 84. O lançamento do impôsto cabe às Delegacias Regionais e Secionais do Impôsto de Renda.

Parágrafo único. Quando especialmente autorizada, também farão lançamentos os funcionários incumbidos da fiscalização do impôsto no interior dos Estados.

---

103 — No D. L. 5.844 a remissão era feita ao § 4.º, *in-fine* do art. 20.

---

104 — No D. L. 5.844 a remissão era feita ao parágrafo único do art. 67.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$ 500,00 e Cr$ 5.000,00, respectivamente. (Lei n.º 154). [105]

§ 1.º Tratando-se de impôsto superior a essas quantias, é permitido o pagamento em quatro cotas iguais, quer se trate de pessoas físicas, quer de jurídicas. (Lei n.º 154). [106]

§ 2.º Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar, no ato, o pagamento integral do impôsto nela calculado, será concedido o desconto de: (Lei n.º 154); [107]

a) 5% (cinco por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro. (Lei n.º 154). [107]

b) 3% (três por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro. (Lei n.º 154); [107]

c) 1% (um por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de março. (Lei n.º 154). [107]

§ 3.º A concessão dos descontos de que trata o § 2.º, não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de impôsto cobrada posteriormente. (Lei n.º 154). [107]

Art. 86. O pagamento do impôsto no ato da entrega da declaração de rendimentos, bem como nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo, só poderá ser efetuado na sua totalidade. (Lei n.º 154). [108]

Parágrafo único. Quando se verificar a extinção da pessoa jurídica, deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração de rendimentos, o pagamento do impôsto devido. [109]

---

105 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 85. O impôsto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$ 100,00 e Cr$ 500,00, respectivamente."

---

106 — Preceituava o D. L. 5.844:

"§ 1.º Tratando-se de impôsto superior a essas quantias, é permitido às pessoas físicas, o pagamento em quatro cotas iguais e, às jurídicas, em três cotas, também iguais".

---

107 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei 154.

---

108 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 86. O pagamento do impôsto, no ato da entrega da declaração de rendimentos, só poderá ser efetuado na sua totalidade".

---

109 — Estatuía o D. L. 5.844:

"Parágrafo único. Deverá ser efetuado, também em sua totalidade e no ato da entrega da declaração, o pagamento do impôsto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52".

SEÇÃO II [110]

DOS MEIOS E DO LUGAR DE PAGAMENTO

Art. 87. O pagamento do impôsto, em dinheiro ou por cheque, será feito aos Recebedores Federais, Alfandegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais. (Lei n.º 154). [111]

Art. 88. Os cheques serão cruzados e pagáveis ao Banco do Brasil S. A., sendo que, quando não estiverem cruzados, será feito imediatamente o cruzamento e a indicação "Banco do Brasil S. A". [112]

Art. 89. Os cheques destinados ao pagamento do impôsto poderão ser emitidos pelo contribuinte ou por outra qualquer pessoa, física ou jurídica. **(Lei n.º 154).** [113]

Parágrafo único. Os cheques, que poderão cobrir o débito de um ou **mais contribuintes, serão emitidos ou** endossados em favor das repartições arrecadadoras ou à sua ordem. **(Lei n.º 154).** [114]

SEÇÃO III [115]

DA ÉPOCA E DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Art. 90. A arrecadação do impôsto, em cada exercício financeiro, começará a 1.º de junho, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo. (Lei n.º 154). [116]

§ 1.º Paga a primeira cota do impôsto, no prazo de 20 dias marcado na notificação de lançamento, as restantes serão recolhidas com intervalo de 30 dias, a contar do vencimento da primeira. [117]

---

110 — **No D. L. 5.844 a emenda da Seção II era a seguinte:**
"Dos meios de pagamento".

---

111 — **Prescrevia o D. L. 5.844:**

"Art. 87. O pagamento do impôsto será feito em dinheiro ou por cheque".

---

112 — O dispositivo correspondente ao art. 88 e seu parágrafo único do **D. L. 5.844.**

---

113 — **Precsituava o D. L. 5.844:**

"Art. 89. Os cheques destinados ao pagamento do impôsto poderão ser emitidos pelo contribuinte ou por outra qualquer pessoa".

---

114 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

115 — No D. L. 5.844 a emenda da Seção III era a seguinte:
"Do lugar do pagamento".

Os dispositivos da mesma seção foram incorporados, com modificações, à Seção II do presente Regulamento.

---

116 — **Dispunha o D. L. 5.844 em seu art. 92:**

"A arrecadação do impôsto, em cada exercício, começará a 1 de agôsto para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo".

---

117 — O dispositivo corresponde, com igual redação, ao art. 93 do D. L. n.º 5.844.

§ 2.º E' facultado ao contribuinte, depois de lançado, pagar antecipadamente uma ou mais cotas, ou a totalidade do impôsto. [118]

§ 3.º Quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á a cobrança do débito de uma só vez. (Lei n.º 154). [119]

Art. 91. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial da dívida. [120]

TÍTULO II

Da arrecadação nas fontes

PARTE PRIMEIRA [121]

Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

* Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão da taxa de 8%. (Decreto-lei n.º 9.330). [122]

---

118 — O dispositivo corresponde, com igual redação, ao § 1.º do art. 93 do D. L. 5.844.

---

119 — Dispunha o D. L. 5.844 em seu art. 93, § 2.º:

"Quando houver suplemento de impôsto, proceder-se-á de acôrdo com o disposto neste artigo".

---

120 — O dispositivo corresponde, com igual redação, ao art. 94 do D. L. n.º 5.844.

---

121 — Esta Parte consolida e regulamenta o D. L. 9.330, que instituiu o impôsto sôbre os lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

---

* Ver Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, inserta à pág. 64 desta separata, e Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pag. 65 desta separata.

---

122 — Estabelecia o D. L. 9.330:

"Art. 1.º E' criado o impôsto sôbre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias que será cobrado de acôrdo com as normas dêste Decreto-lei".

Código Civil.

"Art. 43. São beus imóveis:

I. O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

III. Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade'..

a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel, (Decreto-lei n.º 9.330); [123]

b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização; (Decreto-lei n.º 9.330); [123]

c) comissões pagas para a realização da venda. (Decreto-lei número 9.330). [123]

§ 2.º Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver: (Decreto-lei n.º 9.330). [123]

10%, quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de dois anos anteriores à realização da venda; (Lei n.º 154). [124]

15%, quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos (Lei n.º 154); [124]

25%, quando esse prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos (Lei n.º 154); [124]

30%, quando êsse prazo fôr superior a dez anos. (Lei n.º 154). [124]

§ 3.º Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o do custo do imóvel, bem como as deduções de que trata êste artigo, admitindo-se, para suprir a comprovação das benfeitorias, a avaliação judicial.

§ 4.º Na impossibilidade de ser feita, quanto do recolhimento do impôsto a comprovação exigida no parágrafo anterior, serão aceitos os elementos constantes da respectiva guia, ficando obrigado o vendedor a comprová-los, dentro do prazo de 30 dias, contado daquele recolhimento.

§ 5.º Findo êsse prazo que, a juízo dos delegados do Impôsto de Renda, poderá ser prorrogado, mediante requerimento, serão glosadas as deduções e percentagens não comprovadas, providenciando-se imediatamente a cobrança da diferença de impôsto resultante.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 93. Estão isentas do impôsto referido no artigo anterior: (Lei n.º 154). [125]

---

123 — Prescrevia o D. L. 9.330:

"Art. 2.º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas físicas, à razão da taxa de oito por cento (8%) sôbre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel para o vendedor permitidas, mediante comprovação, as seguintes deduções:

a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;

b) benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização;

c) comissões pagas para efeito da transação".

---

124 — Dispunha o D. L. 9.330:

"Parágrafo único. Além das decisões discriminadas neste artigo poderá o vendedor abater as percentagens abaixo calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:

2% quando o imóvel tenha sido adquirido dentro dos dois últimos anos em que se realizar a transação;

5% quando êsse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos;

10% quando êsse prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos;

15% quando êsse prazo fôr superior a dez anos".

---

125 — Disposição introduzida pelo parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 154.

a) as vendas de imóveis rurais, de valor até Cr$ 100.000,00;

b) as vendas de imóveis rurais, de valor superior a Cr$ 100.000,00, realizadas dentro do prazo de três anos, contado de 1.º de janeiro de 1948.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

Art. 94. Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 5.000,00, lavrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, sem que seja feita, pelo vendedor, prova do recolhimento do impôsto, mediante exibição do respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura. (Decreto-lei n.º 9.330). [126]

§ 1.º Quando a transação não proporcionar lucro tributável, será admitida, em substituição à prova exigida neste artigo, a guia prevista no art. 95, a qual, embora negativa, será visada pelos delegados do Impôsto de Renda ou exatores federais.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão constar da escritura o número e a data da guia negativa e a repartição em que foi visada, bem como a declaração de que o vendedor se compromete a, no prazo de dez dias, contado da ciência do débito fiscal, recolher o impôsto que porventura as repartições do Impôsto de Renda venham a apurar na revisão dessa guia.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 95. O recolhimento do impôsto compete ao vendedor do imóvel e será feito por meio de guia própria fornecida pela repartição. (Decreto-lei n.º 9.330). [127]

Parágrafo único. São competentes para receber o impôsto, em dinheiro ou por cheque, as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais. (Lei n.º 154). [128]

---

126 — Preceituava o D. L. 9.330:

"Art. 5.º Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00) a cinco mil cruzeiros ..... (Cr$ 5.000 00), lavrar escritura de compra e venda de propriedade imóvel, sem que seja feita a prova, pelo vendedor, do recolhimento do impôsto, mediante exibição do respectivo recibo, cujo número e data deverão ser transcritos na mesma escritura".

---

127 — Estatuía o D. L. 9.330:

"Art. 3.º O recolhimento do impôsto compete ao vendedor do imóvel e será feito por meio de guia, em duas vias, conforme modêlo que acompanha êste Decreto-lei".

---

128 — Dispunha o D. L. 9.330:

"Art. 4.º São competentes para receber o impôsto as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais.'.

PARTE SEGUNDA [129]

Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e da exploração de películas cinematográficas estrangeiras

CAPÍTULO I

DOS RENDIMENTOS DE TÍTULOS AO PORTADOR [130]

* Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte

1.º à razão da taxa de 6%, os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidades;

2.º à razão da taxa de 15%: [131]

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados partes beneficiárias ou partes de fundador;

c) as vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo líquido, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade;

d) o valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos distribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de revalorização do ativo (Lei n.º 154), [132]

II — de aumento do capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital;

e) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos no país ou no exterior, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

f) os prêmios [illegible] a Casa Lotérica, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria, sorteios de qualquer espécie ou concursos esper-

---

129 — Esta Parte consolida tôda a matéria que no D. L. 5.844 figurava sob o Título II.

---

130 — No D. L. 5.844 o assunto era disciplinado na Seção II do Capítulo I do Título II.

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

131 — No D. L. 5.844 a taxa era de oito por cento (8%).

---

132 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"I, de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação..."

tivos, inclusive os de turfe, compreendidos nestes os *bettings*. (Lei número 154). [133]

Parágrafo único. As taxas a que se refere êste artigo incidirão sôbre os rendimentos brutos.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO ESTRANGEIRO [134]

* Art. 97. Sofrerão o desconto do impôsto à razão da taxa de 15% os rendimentos percebidos: (Lei n.º 154). [135]

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) plos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

** § 1.º Os rendimentos referidos no art. 98, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15%. (Lei n.º 154). [136]

---

133 — Preceituava o D. L. 5.844 no item 3.º do art. 96:

"A razão da taxa de 10%, os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os *bettings*".

O D. L. 9.407, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"A razão da taxa de vinte por cento (20%), os lucros superiores a Cr$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, páreos, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os *bettings*".

A mesma disposição foi, a seguir, modificada pelo D. L. 9.446, que estabelecia:

"*a*) à razão da taxa de dez por cento (10%) os sorteios de qualquer espécie e valor;

b) a igual razão os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 e até ..... Cr$ 100.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos esportivos, inclusive os do turfe, nestes compreendidos os *bettings*;

c) à razão da taxa de vinte por cento (20%) sôbre os mesmos lucros, no que excederem de Cr$ 100.000,00".

---

134 — No D. L. 5.844 a matéria era disciplinada na Seção III do Capítulo I do Título II.

---

* Ver Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pag. 65 desta separata.

---

135 — No D. L. 5.844 a taxa era de dez por cento (10%).

** Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

136 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96 já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 10%".

§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo: [137]

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior. (Decreto-lei n.º 7.885);

b) as comissões pagas pelas emprêsas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestarem naquela qualidade; (Decreto-lei n.º 7.885);

c) os lucros auferidos pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial. (Lei n.º 154). [138]

§ 3.º A taxa de que trata êste artigo incidirá sôbre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

CAPÍTULO III

DOS RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS ESTRANGEIRAS [139]

* Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão de 20%. (Lei n.º 154). [140]

---

137 — Dispunha o D. L. 5.844 no seu art. 97:

"§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café nos seus agentes no exterior".

O D. L. 6.340, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior'..

A mesma disposição foi, a seguir, modificada pelo D. L. 7.885, que estabelecia:

"§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior; e

b) as comissões pagas pelas emprêsas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestem naquela qualidade".

---

138 — Disposição introduzida pelo art. 9.º da Lei n.º 154.

---

139 — No D. L. 5.844 a matéria estava subordinada à Seção IV do Capítulo I do Título II.

---

* Ver Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

140 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração, no país, de películas cinematográficas estrangeiras, a percentagem de 80% sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10%".

O D. L. 6.340, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10%".

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO DO IMPÔSTO [141]

Art. 99. A retenção do impôsto de que trata o art. 96 compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100. A retenção do impôsto de que tratam os arts. 97 e 98 compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis; [142]

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO [143]

Art. 101. As pessoas obrigadas a reter o impôsto compete o recolhimento às repartições fiscais.

Art. 102 O recolhimento do impôsto será efetuado dentro do prazo de 30 dias, contado da data em que se tornou obrigatória a retenção pela fonte ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Lei n.º 154). [143]

§ 1.º Tratando-se de aluguéis de imóveis, o recolhimento do impôsto será efetuado semestralmente, no decurso dos meses de janeiro e julho de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias retidas no semestre imediatamente anterior. (Lei n.º 154). [144]

§ 2.º No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de trinta dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, da ata da assembléia geral ordinária de que trata a lei das sociedades por ações. (Lei n.º 154). [145]

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do impôsto, responderá pelo recolhimento dêste, como se o houvesse retido.

Art. 104. O recolhimento do impôsto pela fonte ou pelo procurador será feito por meio de guia própria.

Art. 105. Deverão ser mencionadas na guia a natureza dos rendimentos e as importâncias respectivas.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro, deverão ser mencionados, ainda, o nome da beneficiada dos rendimentos e o respectivo endereço.

---

141 — No D. L. 5.844 a matéria era regulada pelo Capítulo II do Título II.

---

142 — No D. L. 5.844 a matéria estava subordinada ao Capítulo III do Título II.

---

143 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Art. 102. O recolhimento do impôsto será efetuado dentro do prazo de 30 dias contados da data em que se tornou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro".

---

144 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

145 — Disposição introduzida pelo art. 18 da Lei n.º 154.

Art. 106. As guias obedecerão ao modêlo aprovado pelo diretor do Impôsto de Renda e serão fornecidas pela repartição. [146]

Art. 107. São competentes para receber o impôsto, em dinheiro ou por cheque, as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais (Lei n.º 154). [147]

TÍTULO III

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES NAS FONTES

Art. 108. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições do Impôsto de Renda informações sôbre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com discriminação da natureza, das respectivas importâncias e do nome e endereço das pessoas que os receberam.

§ 1.º Deverão ser incluídos, de acôrdo com êste artigo, os ordenados, salários, honorários, bonificações, ajudas de custo, lucros, prêmios, participações, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos.

§ 2.º A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para cômputo de Vencimento e Salário do exercício do processo, bem como as cedas para complementação de fundos de benefiência.

§ 3.º Não serão prestadas informações sôbre rendimentos pagos, salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, quando as respectivas importâncias não excederem a Cr$ 24.000,00, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes. (Decreto-lei n.º 8.430). [148]

§ 4.º Informado o informante de haver recebimento por outras fontes deve prestar informação dos rendimentos que pagou.

§ 5.º Quando os rendimentos forem pagos a lestes ou dom. dirigidos no estrangeiro, o informante deve fazê-lo em circunstância, mencionando o nome e endereço do procurador a quem foram pagos.

§ 6.º Havendo dúvida sôbre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a repartição poderá intimar o informante a comprovar a veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários.

---

146 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 106. As guias obedecerão ao modêlo aprovado pelo diretor do Impôsto de Renda e deverão ser confeccionadas pelos interessados".

---

147 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 107. São competentes para receber o impôsto:

a) quando o recebimento for feito em dinheiro, as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais;

b) quando por cheque, as Delegacias Regionais do Impôsto de Renda".

---

148 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"§ 3.º Não serão prestadas informações sôbre rendimentos pagos, salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, quando as respectivas importâncias não excederem a Cr$ 12.000,00, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes".

Art. 109. As autoridades superiores do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias, bem como os diretores ou chefes de repartições federais, estaduais e municipais e de departamentos ou entidades autárquicas, parestatais ou outros órgãos a êstes assemelhados por ato do Govêrno, deverão prestar informações sôbre os rendimentos pagos a seus subordinados e a terceiros.

Art. 110. O Banco do Brasil S. A., e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a Cr$ 1.000,00, pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Parágrafo único As informações de juros inferiores a essa quantia, bem como os das contas correntes relativas ao comércio, serão prestadas quando exigidas pela autoridade lançadora.

Art. 111. São também obrigadas a prestar informações, nos têrmos do art. 108:

a) tôdas as pessoas que, habitualmente, se encarregarem de receber juros, exceto de dívidas públicas, de comprar e vender cambiais e valores de Bôlsa, por conta de outros — quanto às operações efetuadas em nome de seus clientes;

b) as companhias de seguros, qualquer que seja a forma de constituição — sôbre o pagamento de pensões aos seus contribuintes;

c) as emprêsas de administração predial — sôbre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação do nome e endereço dos mesmos e das importâncias discriminadas por prédio;

d) as emprêsas, sociedades ou associações — sôbre os rendimentos que pagarem provenientes de direitos autorais, com indicação das importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam;

e) as Câmaras Sindicais de Corretores — sôbre as comissões percebidas pelos corretores.

Art. 112. O Departamento Nacional de Indústria e Comércio no Distrito Federal e as Juntas Comerciais nos Estados ou as repartições e autoridades que as substituírem, deverão enviar, no prazo de 30 dias, contado da data do registro, cópia dos documentos registrados, referentes aos contratos, alterações e distratos.

Art. 113. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá fornecer informações sôbre os registros de patentes de invenção e de marcas de indústria ou do comércio.

Art. 114. As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até 30 de abril, as transferências de títulos ocorridas no ano anterior.

Art. 115. As exatorias federais e estaduais são obrigadas a enviar, até 30 de abril, relação das firmas e sociedades que adquiriram selos de vendas e consignações durante o ano anterior, indicando os respectivos endereços eas importâncias dos selos adquiridos.

Parágrafo único. Essas repartições deverão fornecer, também, no prazo de 30 dias, informações das alterações ocorridas quanto aos contribuintes do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 116. As Recebedorias, Mesas de Rendas e Coletorias Estaduais e as Prefeituras do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer alteração feita no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças.

Art. 117. Os escrivães dos cartórios da Justiça Federal, dos Estados e dos Territórios são obrigados a informar, no prazo de 30 dias, contado da data da homologação da sentença, as importâncias correspondentes, aos honorários, vintenas ou comissões, pagas aos advogados, médicos, testamenteiros, síndicos, liquidatários e avaliadores.

Art. 118. Os oficiais de registro de imóveis e de hipoteca [illegible] são obrigados a remeter, dentro de 30 dias contados da data do [illegible] averbação ou transcrição do título, as informações relativas à [illegible] são de imóveis e aos contratos que indiquem despesa ou receita em [illegible] ro, [illegible] de capital, de um patrimônio a outro, ou, ainda, que [illegible] uma capitalização de juros.

Art. 119. Os oficiais de registro de títulos e documentos são obrigados a remeter, dentro de 30 dias contados da data do registro, as informações relativas aos contratos de arrendamento [illegible], aluguel de frações, locação ou em relação de serviços, abertura de crédito [illegible] conta corrente [illegible] ou mercantil, caução, contratos de [illegible] estatutos das sociedades civis.

Art. 120. Os tabeliães de notas e os serventuários que exercem funções de notários [illegible] são obrigados a remeter, dentro de 30 [illegible] contados da data [illegible] as informações relativas aos contratos [illegible] damente locação e [illegible]

Art. 121. Na forma preceituada nos arts. 118, 119 e 120, serão também remetidas [illegible] sobre aumento de dívida ou aluguel, cessão ou [illegible] quitação total ou amortização de dívida, rescisão e [illegible] ção de prazos [illegible]

Art. 122. As informações de que trata êste capítulo serão [illegible] [illegible] Diretor [illegible] Secretaria do Impôsto de Renda [illegible] exigidas [illegible] em fichas [illegible] de relações em duas vias, uma das quais será devolvida ao informante [illegible] o competente recibo.

Parágrafo único. As fichas e relações de que trata êste artigo, as quais deverão ser [illegible] obedecerão aos modelos [illegible] dos pelo diretor do Impôsto de Renda.

Art. 123. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Impôsto de Renda.

§ 1º Se a informação não fôr prestada, a autoridade fiscal competente concederá [illegible] infrator [illegible] que lhe foi imposto, [illegible] novo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2º Se a exigência fôr novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização e dos Livros Fiscais [149]

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 124. A fiscalização do impôsto de renda compete especialmente às repartições encarregadas do lançamento dêsse tributo, incorrendo nas sanções do Código Penal os que desacatarem os funcionários incumbidos da fiscalização, no exercício de suas funções, e os que impedirem ou embaraçarem a fiscalização, lavrando o funcionário ofendido ou constrangido o

149 — No D. L. 5.844 êste Capítulo tratava apenas "Da Fiscalização".

correspondente auto com o rol das testemunhas, a fim de ser remetido ao procurador da República pela repartição competente. [150]

Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições dêste regulamento e permitindo aos funcionários do Impôsto de Renda, devidamente autorizados, colhêr quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como as entidades autárquicas, parestatais e de economia mista.

Parágrafo único. Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas à alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem prova de quitação do impôsto de renda (Decreto-lei n.º 9.407) [151]

b) a Fiscalização Bancária, que não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do país, sem a prova de pagamento do impôsto de renda. [152]

Art. 126. Nenhum pedido de concordata ou de reabilitação do falido será homologado, sem a prova de quitação do impôsto de renda.

Art. 127. Nenhum esbôço ou formal de partilha, amigável ou judicial, ou cálculo de adjudicação, poderá ser convencionado, aprovado ou julgado, sem a prova de quitação do impôsto de renda relativamente ao espólio e ao *de cujus*.

§ 1.º Julgado o cálculo para pagamento do impôsto de transmissão no inventário, o juiz solicitará informação sôbre a existência de débito do impôsto de renda em nome do *de cujus* ou do espólio, remetendo uma relação discriminativa dos bens constitutivos do monte.

---

150 — Êste dispositivo compreende os arts. 124 e 141 do D. L. 5.844, que tinham a seguinte redação:

"Art. 124. A fiscalização do impôsto de renda compete especialmente às repartições encarregadas do lançamento dêsse tributo".

"Art. 141. Serão punidos, de acôrdo com o Código Penal, os que desacatarem os funcionários incumbidos da fiscalização, no exercício de suas funções e os que impedirem ou embaracarem a fiscalização, lavrando o funcionário ofendido ou constrangido o correspondente auto com o rol das testemunhas, a fim de ser remetido ao procurador da República pela repartição competente".

---

151 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"*a*) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vêzes fizerem os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, bem como atas de assembléias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alterações de estatutos, liquidação ou dissolução, sem a prova de quitação do impôsto de renda;"

---

152 — A disposição correspondente no D. L. 5.844 constituía a alínea *c* do parágrafo único do art. 125, com a mesma redação.

A alínea *b*, suprimida pelo D. L. 9.407, tinha a seguinte redação:

"*b*) os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, os quais não poderão lavrar escrituras de venda ou traspasse de estabelecimentos fabris ou comerciais, distratos liquidação ou dissolução de sociedades e quaisquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja feita a prova de quitação do impôsto de renda;"

§ 2º Qualquer outra indicação de bem ou direito deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, na forma preceituada neste artigo.

§ 3º Essas prerrogativas são extensivas aos processos de sobrepartilha, extinção de quaisquer cláusulas testamentárias e sub-rogação, quanto aos bens declarados ou sôbre os quais versar o feito.

§ 4º A informação de que trata o § 1º deste artigo será prestada dentro de 30 dias, incorrendo em falta disciplinar, punível com a multa de Cr$ [illegible] a Cr$ [illegible], imposta pelo diretor geral da Fazenda Nacional, o chefe da repartição que, sem razão justificada, prestar a informação depois dêste prazo.

Art. 128. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de registro de imóveis, títulos e documentos, corretores e partidores ficam obrigados a **permitir aos funcionários do Impôsto de Renda, especialmente designados para a diligência, o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação.**

Art. 129. As emprêsas que exploram serviços de iluminação são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas, dentro do período de fornecimento de luz e ao nome e endereço dos consumidores.

Art. 130. Os leiloeiros não poderão vender, mesmo em hasta pública, estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de estar o vendedor quite com o impôsto de renda.

Art. 131. É obrigatória a prova de quitação do impôsto de renda em todos os contratos com a administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 132. No caso de renovação das licenças e dos registros destinados à aquisição de [illegible] bem como de vendas e [illegible], [illegible] a partir de 30 de abril, a [illegible] da declaração de rendimentos do exercício anterior e, no mês de setembro, o recibo da declaração do exercício em curso.

* Art. 133. As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$ 24.000,00 anuais, sem que êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos (Lei n.º 1.541).

Art. 134. Nenhum [illegible] será concedido ou visado, sem que o interessado prove estar quite com o impôsto de renda, [illegible] o depósito da importância em litígio na repartição arrecadadora competente.

---

* **Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 inserta à pág. 65 desta separata.**

---

143 — Estatuía o D. L. 5.844:

"Art. 133. As repartições pagadoras, federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares que percebam vencimentos superiores a Cr$ 12.000,00 anuais, sem que êstes exibam **o recibo de entrega da declaração de rendimentos".**

O D. L. 8.340, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 133. As repartições pagadoras federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares que percebam vencimentos superiores a Cr$ 24.000,00 anuais, sem que **êstes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos".**

ou apresentado fiador, ou ainda, oferecido bens à penhora na esfera judiciária. [154]

Parágrafo único. No caso de servidores públicos federais, estaduais e municipais, de militares em geral e de funcionários das entidades autárquicas, parestatais e de economia mista que estejam em débito, a Delegacia Regional ou Secional do Impôsto de Renda fará a devida comunicação à repartição pagadora competente, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85. [155]

Art. 135. A prova de quitação do impôsto de renda será feita com certidão da repartição competente, documento êste que só produzirá efeito no ano em que tiver sido passado.

§ 1.º Nos atos em que é exigida a apresentação de certidão, é obrigatória a averbação do número e da data em que foi passada e da repartição que a forneceu.

§ 2.º Para efeito dêste artigo, as certidões serão numeradas seguidamente, em cada ano, recebendo, após o número, a indicação do ano em que forem passadas.

Art. 136. Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar, em suas residências ou estabelecimentos, aos funcionários do Impôsto de Renda designados por escrito para procederem a diligências, as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos, devendo assinar os têrmos lavrados.

Art. 137. Aquêles que pagarem rendimentos a residentes ou domiciliados no estrangeiro deverão prestar às repartições do Impôsto de Renda todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

Art. 138. Os procuradores de residentes ou domiciliados no estrangeiro, além da obrigação de que trata o artigo anterior, terão a de registrar nas repartições do Impôsto de Renda as respectivas procurações, apresentando relação discriminada dos bens confiados à sua administração.

Art. 139. As repartições do Impôsto de Renda procederão às diligências necessárias à apuração de vacância de casas ou apartamentos, bem como dos respectivos preços de locação, podendo exigir, quer do locador, quer do locatário, a exibição dos contratos e recibos.

Art. 140. Os funcionários do Impôsto de Renda, mediante ordem escrita do diretor ou dos delegados, procederão a exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão tôdas as investigações necessárias para apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas.

---

154 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 134. Nenhum passaporte será concedido ou visado sem que o interessado prove estar quite com o impôsto de renda ou ter efetuado o depósito da importância em litígio".

---

155 — Preceituava o D. L. 5.844:

"Parágrafo único. O diretor do Impôsto de Renda expedirá instruções para a execução do disposto neste artigo".

Código Comercial:

"Art. 17. Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou nêles tem cometido algum vício.

Art. 18. A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra."

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 2.º A designação dos funcionários a que se refere êste artigo far-se-á mediante rodízio, resguardado o interêsse da Administração.

SEÇÃO II [156]

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 141 As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50.000,00, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverão possuir ainda: (Lei n.º 154). [157]

a) um livro para registro de inventário das matérias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes na época do balanço;

b) um livro para registro das compras.

§ 1.º Se as pessoas jurídicas já possuírem livros para os fins previstos [illegible] as mercadorias do seu comércio ou indústria. (Lei n.º 154).

§ 2.º No livro de inventário deverão ser arrolados, pelos seus valores [illegible] que facilitem sua identificação, as mercadorias e os produtos manufaturados existentes nas datas dos balanços. (Lei n.º 154).

§ 3.º No caso das indústrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventário e do de controle pelo seu preço de custo, [illegible] nestes livros, em separado e pelo seu preço de custo, as matérias primas existentes sem que [illegible] benefiamento. (Lei n.º 154).

§ 4.º O valor das mercadorias ou produtos deverá figurar no livro de inventário pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bôlsa prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente quando êste fôr inferior ao preço de custo. (Lei n.º 154).

§ 5.º Não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização. Permite-se, entretanto, a formação dêsses fundos desde que não sejam deduzidos do lucro real para o efeito de pagamento de impostos. (Lei número 154).

§ 6.º Fica extensivo aos livros de que trata êste artigo o exame previsto no art. 140.

§ 7.º Os livros, que poderão ser substituídos por fichas, serão registrados e autenticados, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nos Estados pelas Juntas Comerciais ou repartições de Registro de Comércio, com isenção de sêlo e quaisquer emolumentos. As fichas porventura adotadas para substituir os livros deverão ser autenticadas pelas mesmas repartições. (Lei n.º 154).
ser autenticadas pelas mesmas repartições. (Lei n.º 154).

§ 8.º A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado. (Lei n.º 154).

---

156 — No D. L. 5.844 não havia esta Seção.

A subdivisão do Capítulo II do Título III decorreu da instituição, pela Lei n.º 154, de livros fiscais.

---

157 — Disposição introduzida pelos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 154.

O art. 141 do D. L. 5.844 foi incorporado no art. 124 do presente Regulamento (Ver nota n.º 150).

§ 9.º A obrigatoriedade dos livros a que se refere o presente artigo ficam sujeitas, também, as filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 142. Aos contraventores das disposições do presente regulamento serão aplicadas multas e penas disciplinares, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas.

Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais ou agência das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34;

b) de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00 aos atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros que não fizeram a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39.

Art. 144. A não observância dos prazos e preceitos do Capítulo I — Parte Quarta do Título I, será punida:

a) com a multa de mora de 10% sôbre o impôsto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos;

a) com a multa de mora de 10% sôbre o impôsto devido no caso de pôsto devido, se o interessado vier acusar espontâneamente, depois de 30 de abril, rendimentos que omitira na sua declaração;

c) cobrança em dôbro do total ou da diferença do impôsto resultante da reunião de duas ou mais declarações, apresentadas com infração do estatuído nos arts. 65 e 67.

Parágrafo único. As multas dêste artigo serão cobradas com o tributo.

Art. 145. As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

* *a*) de Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00, se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr$ 24.000,00, ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acôrdo com as disposições dêste regulamento. (Decreto-lei n.º 8.430). [158]

b) de 10% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de declaração inexata por dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos, quando se verificar boa-fé do contribuinte;

c) de 30% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se, intimado nos têrmos do art. 78, sem se declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios, ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição;

d) de 50% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatòriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar todos os seus rendimentos;

e) de 300% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

---

* Alterada a redação pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, inserta à pág. 65 desta separata.

---

158 — Preceituava o D. L. 5.844:

"*a*) de Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00 se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr$ 12.000,00 ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acôrdo com as disposições dêste decreto-lei;"

Parágrafo único. As multas das letras *b*, *c*, *d* e *e* serão cobradas com o imposto.

Art. 146. Do contribuinte que não pagar o impôsto ou qualquer das cotas no prazo referido no § 1.º do art. 90 será cobrada, com o tributo ou cota, a multa de mora de 10%.

Art. 147. Serão cobrados com a multa de mora de 10% os impostos que não forem recolhidos às estações fiscais, pelas fontes ou pelos procuradores, no prazo do art. 102. Se a falta fôr imputável a funcionário federal, estadual ou municipal, será o fato levado ao conhecimento do respectivo Govêrno, para efeito de sanção disciplinar.

Art. 148. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo I do Título III, serão impostas as multas:

a) de Cr$ 50,00 a Cr$ 5.000,00, aos contraventores em geral, salvo o caso da letra *b* dêste artigo;

b) de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00, nos casos de informação dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos, independentemente da sanção prevista na lei penal para o delito de falsidade.

§ 1.º A pena pecuniária não exclui a disciplinar, no caso de funcionários que deixarem de cumprir o preceituado no art. 123.

§ 2.º A multa prevista na letra *a* dêste artigo será aplicada até o dôbro do máximo se, na forma do disposto no art. 108, § 6.º, ficar prejudicada a fiscalização do lançamento, e até o tríplo do máximo se o rendimento sonegado se referir ao titular da firma ou aos sócios ou diretores da sociedade.

Art. 149. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo II do Título III, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00, aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes;

b) de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 50.000,00, aos que se recusarem a exibir os livros para o exame de que trata o art. 140, ou embaraçarem a ação do fisco, promovendo-se, ato contínuo, a exibição judicial;

c) do tríplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se refere o art. 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita.

d) de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 20.000,00 às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 141. (Lei n.º 154).[159]

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1.º do art. 148 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem o estatuído no art. 133.

Art. 150. Aos contribuintes que não fizerem a comunicação de que trata o art. 195 e seu parágrafo único será cominada a multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 2.000,00.

Parágrafo único. No caso do art. 195, a multa será imposta pela autoridade lançadora do local da nova residência ou domicílio.

Art. 151. As multas serão impostas pelo diretor e pelos delegados regionais e secionais do Impôsto de Renda.

Art. 152. Impostas as multas, os infratores terão o prazo de 20 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de primeira instância.

Art. 153. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído,

---

159 — Disposição introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 154.

anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função. (Lei n.º 154). [160]

§ 1.º Participarão do fundo de que trata êste artigo os chefes de portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda ou suas Delegacias (Lei n.º 154). [161]

§ 2.º Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro, a percentagem de que trata êste artigo será distribuida, em cada caso, da seguinte forma: (Lei n.º 154). [162]

a) 10%, ao autor ou autores da denúncia ou representação;
b) 10%, ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação;
c) 30%, ao fundo a que alude êste artigo.

§ 3.º Se a cobrança das multas resultar de diligência realizada independentemente de denúncia ou representação, ou decorrer de representação ou denúncia que não dê lugar a diligências, os 20% provenientes da soma das percentagens de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior serão integralmente adjudicados, no primeiro caso, ao autor ou autores da diligência, e, no segundo, ao autor ou autores da representação ou denúncia. (Lei n.º 114). [163]

§ 4.º Não poderá participar das percentagens referidas nas alíneas *a* e *b* do § 2.º, quem impuser ou confirmar a multa nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo, neste caso, a totalidade das mesmas percentagens aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação. (Lei n.º 114). [164]

§ 5.º No caso das multas referidas no § 2.º dêste artigo, o reconhecimento do direito à sua participação compete ao diretor e delegados regionais do Impôsto de Renda. (Lei n.º 154). [165]

---

160 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 153. Os servidores do Impôsto de Renda terão direito a 25% das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas de acôrdo com os arts. 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representação ou diligência".

---

161 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"§ 1.º O produto das multas não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar".

---

162 — Dispunha o D. L. 5.844:

"§ 2.º As cotas-partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento *ex-officio* resultar de denúncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição".

---

163 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

164 — Estatuía o D. L. 5.844 no § 1.º do art. 154:

"§ 1.º No caso de multas impostas em virtude de representação ou denúncia de qualquer origem, a cota-parte será dividida em duas partes iguais, cabendo uma delas ao autor ou autores da denúncia ou representação, desde que feitas de modo suficientemente claro, e a outra aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação, salvo quando o denunciante acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, caso em que não terá direito a qualquer participação na multa, cabendo a totalidade da cota ao servidor ou servidores".

---

165 — Estabelecia o D. L. 5.844, no § 2.º do art. 154:

"§ 2.º O reconhecimento do direito à cota-parte das multas cabe ao diretor e aos delegados regionais do Impôsto de Renda".

Art. 154. No caso de multas arrecadadas em virtude de lançamento ex-officio provenientes de denúncia ou representação baseada em documentos existentes em poder de repartição, a percentagem mencionada no artigo 153 será integralmente levada ao fundo de que trata o mesmo dispositivo. [166]

CAPÍTULO IV

Das reclamações e recursos

SEÇÃO I

DA: RECLAMAÇÕES

Art. 155. Do lançamento do impôsto ou da exigência de recolhimento pela fonte, cabe reclamação dentro do prazo de 20 dias, contado da **data do recebimento da notificação.**

Parágrafo único. As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança **até serem resolvidas.**

Art. 156. O julgamento das reclamações é da competência exclusiva dos delegados regionais do Impôsto de Renda.

SEÇÃO II

Dos recursos

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 157. Das decisões contrárias aos contribuintes ou às fontes, proferidas nas questões originadas de interpretação de leis de cobrança do impôsto e de infração fiscal, e nas reclamações formuladas nos têrmos do artigo 155, cabe recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art. 158. Sob pena de perempção o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação mediante prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, em ações nominativas e debentures das sociedades mistas de que participar a União. (Lei n.º 154). [168]

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente a parte objeto de discussão. (Lei n.º 154). [168]

§ 2.º Se o depósito fôr em títulos da dívida pública federal, serão êles aceitos pelo seu valor nominal, e se o fôr em títulos ou ações de socie-

---

166 — O dispositivo decorre do que estatuía o § 2.º do art. 52 do D. L. 5.844 **(Ver nota n.º 162).**

---

167 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Art. 158. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto — mediante prévio depósito da quantia exigida — dentro do prazo de **20 dias contados da data do recebimento da notificação."**

---

168 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

dade de economia mista, serão aceitos pela sua cotação em Bôlsa no dia anterior ao da oferta. (Lei n.º 152). [169]

§ 3.º Se houver abandono dos títulos e o produto da venda não fôr suficiente para liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação que, para êsse fim, lhe fôr expedida. (Lei n.º 154). [170]

Art. 159. Quando a importância total em litígio exceder a Cr$ 5.000,00, permitir-se-á a fiança idônea, cabendo exclusivamente ao chefe da repartição recorrida julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do têrmo, deverá ser marcado o prazo de 5 a 10 dias para a sua assinatura.

§ 1.º Não se aceitará a indicação de fiador, para a interposição de recurso, sem a sua expressa aquiescência.

§ 2.º Se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o interessado intimado a apresentar outro, dentro de um prazo igual ao que restava para completar o de 30 dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior. (Lei n.º 154). [171]

§ 3.º Serão recusados como fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 4.º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar da perempção, exceto quando se verificar falta de depósito ou de prestação de fiança.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO "EX-OFFICIO"

Art. 160. Das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes, haverá recurso *ex-officio* para a instância superior, solva quando a importância total em litígio não exceder a Cr$ 5.000,00, ou quando houver desclassificação de infração capitulada no processo, ou à exigência de impôsto tiver resultado de engano no contrôle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples êrro de fato.

§1.º O recurso *ex-officio* será interposto no ato de ser proferida a decisão.

§ 2.º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto no parágrafo anterior, cumpre ao funcionário que iniciou o processo, ou ao seu substituto no serviço, propor a interposição do recurso.

SUBSEÇÃO III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 161. Das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe pedido de reconsideração, dentro de 20 dias contados da data da notificação do acórdão, feita aos interessados na forma do disposto no art. 167.

---

169 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

170 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

171 — Preceituava o D. L. 5.844:

"§ 2.º Se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o interessado intimado a apresentar outro, dentro de um prazo igual ao que restava para completar o de 20 dias na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior".

Parágrafo único. E' obrigatório o prévio depósito ou fiança idônea, correspondente à valor da infração em litígio quando o recurso de reconsideração ao Conselho versar sôbre cobrança de impôsto ou qualquer outro débito fiscal exigido no julgamento de recurso *ex-officio*, devendo o processo ser encaminhado, para tal fim, à repartição de primeira instância.

Art. 162. Resolvido o pedido de reconsideração a questão estará finda, salvo recurso do representante da Fazenda, interposto para o ministro, na forma legal.

Art. 163. A decisão ministerial, no caso do artigo antecedente, será definitiva e irrevogável.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS A RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 164. As reclamações contra lançamento ou exigência de recolhimento pela fonte e os recursos deverão ser formulados por escrito e deles constarão os fatos que os motivarem e as provas que forem oferecidas.

Art. 165. E' vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sôbre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 166. Na petição de recurso e no pedido de reconsideração, além do sêlo ordinário, o recorrente pagará, na mesma espécie, uma taxa correspondente a 1% das importâncias exigidas e que será, no mínimo, de Cr$ 10,00, e, no máximo, de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. Quando o recurso versar sôbre consulta, será devida à taxa fixa de Cr$ 10,00.

Art. 167. As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas pessoalmente aos contribuintes, ou por meio do registrado postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou, ainda, pela imprensa.

Parágrafo único. Se a notificação fôr feita pessoalmente os prazos para reclamação e recurso correrão da data da ciência no processo; se fôr feita por registrado postal, da data do recibo de volta (A. R.), e, finalmente, se fôr publicada, depois de 30 dias contados da data da publicação oficial.

Art. 168. As Delegacias do Impôsto de Renda providenciarão para que os contribuintes tenham conhecimento, por intermédio das exatorias a que estão jurisdicionados, das decisões que lhes disserem respeito.

Art. 169. Os prazos para reclamação e interposição de recurso são improrrogáveis.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 170. Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido terão o direito de requerer a restituição do excesso pago (Decreto-lei número 7.747).[172]

---

172 — **Estabelecia o D. L. 5.844:**

"Art. 170. Os contribuintes que pagarem impôsto maior que o devido serão disso cientificados e terão o direito de requerer a restituição do excesso pago".

§ 1.º O direito de pedir restituição de impôsto, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, perime no prazo de um ano, contado da data do pagamento. (Lei n.º 154). [173]

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição de impôsto. (Lei n.º 154). [174]

§ 3.º Não prevalecerão os prazos fixados nos parágrafos anteriores, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato, caso em que o direito previsto neste artigo prescreverá no prazo de cinco anos, contado da expiração do exercício financeiro a que corresponder o impôsto. (Lei n.º 154). [175]

§ 4.º O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo de prescrição até ser proferida decisão final na órbita administrativa. (Lei n.º 154). [176]

CAPÍTULO VI

DO DOMICILIO FISCAL E DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 171. O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter.

§ No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada.

§ 2.º Quando se verificar pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, *ex-officio*, do domicílio fiscal, no lugar de qualquer das residências.

Art. 172. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país e das filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no país ou no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento de cada uma delas.

---

173 — **Dispunha o D. L. 5.844:**

"§ 1.º O direito de pedir restituição do impôsto de renda, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento".

O D. L. 7.747, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"§ 1.º O direito de pedir restituição do impôsto de renda, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um (1) ano, contado da data do pagamento".

---

174 — **Estatuía o D. L. 5.844:**

"§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou a exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição do impôsto".

O D. L. 7.747, alterando essa disposição, deu-lhe a seguinte redação:

"§ 2.º Quando se tratar de cobrança decorrente de lançamento, êsse direito prescreve no prazo de seis (6) meses, contados da data em que fôr considerado o contribuinte regularmente notificado.".

---

175 — **Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.**

---

176 — **Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.**

Parágrafo único. No caso do art. 69, o domicílio fiscal é o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador ou principal.

Art. 173. O domicílio fiscal de entidade com sede no país, controladora, administradora ou detentora do patrimônio, ou da exploração de outras, é o lugar onde se achar o seu escritório de controle, administração ou direção.

Parágrafo único. No caso de entidades coligadas ou controladas, de que trata o parágrafo único do art. 69, o domicílio fiscal é o lugar onde se achar o estabelecimento de cada uma delas.

Art. 174. O domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes ou domiciliados no estrangeiro é o lugar onde se achar a sua residência habitual ou a sede da representação no país.

Parágrafo único. Se o residente no estrangeiro permanecer no território nacional por mais de doze meses e não tiver procurador, representante ou empresário no país, o domicílio fiscal é o lugar onde estiver exercendo sua atividade.

Art. 175. A autoridade fiscal competente para aplicar êste regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante.

Art. 176. Qualquer autoridade fiscal competente pode solicitar de outra as investigações necessárias ao lançamento do imposto.

Parágrafo único. Quando a solicitação não fôr atendida, será o fato comunicado ao diretor do Impôsto de Renda.

Art. 177. Antes de feita a arrecadação do Impôsto, terminado ou não o processo de lançamento ou cobrança, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos à nova autoridade competente, para o lançamento e cobrança devidos.

Art. 178. As divergências ou dúvidas sôbre a competência das autoridades serão decididas pelo diretor do Impôsto de Renda.

Art. 179. As consultas e os pedidos de isenção relativos ao impôsto de renda serão solucionados pelo diretor, sendo facultado, na fórma do artigo 157, o recurso voluntário para a instância superior, dentro do prazo de 30 dias contado da data do recebimento da comunicação. (Lei número 154). [177]

§ 1º As consultas e os pedidos de isenção serão dirigidos às Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda e por estas encaminhados à Divisão, depois de convenientemente informados.

§ 2º Quando a solução fôr no sentido de desobrigar o contribuinte de exigências legais ou pela isenção ou não incidência do tributo, haverá recurso *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

Do Crédito Fiscal

SEÇÃO I

Medidas para a defesa do crédito fiscal

Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles

---

177 — **Preceituava o D. L. 5.844:**

"Art. 179. As consultas e os pedidos de isenção relativos ao impôsto de renda serão solucionados pelo diretor, sendo facultado, na fórma do art. 157, o recurso voluntário para a instância superior, dentro do prazo de 20 dias contados da data do recebimento da comunicação".

meios de defesa, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer forma, com as repartições públicas federais. (Lei n.º 154). [178]

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as Delegacias Regionais e Secionais do Impôsto de Renda farão as necessárias comunicações às repartições competentes.

§ 2.º Idênticas medidas serão aplicadas aos fiadores que não satisfizerem, quando intimados, os débitos a que estiverem obrigados.

§ 3.º A sanção prevista neste artigo quanto à aquisição de estampilhas do impôsto de vendas e consignações, só será aplicada pelas repartições federais nos Territórios e Distrito Federal, enquanto o tributo aí fôr cobrado pela União. (Lei n.º 154). [179]

Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 120 dias, contado da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional pela anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora competente. (Lei n.º 154). [180]

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, êsse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária se, no prazo de que trata êste artigo, não fôr feita a prova do início da referida ação que, então, ficará perempta.

§ 2.º Tratando-se de depósito em títulos, observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 158. [181] (Lei n.º 154).

Art. 182. As firmas ou sociedades nacionais e as filiais, sucursais ou agências, no país, de firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, são responsáveis pelos débitos de impôsto de renda, correspondentes aos rendimentos que houverem pago aos seus diretores, gerentes e empregados e de que não tenham dado informação à repartição, quando êstes se ausentarem do país sem os terem solvido.

Art. 183. No caso de não serem satisfeitos, nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegações Regionais e Secionais do Impôsto de Renda

---

178 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação, ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvido seus débitos fiscais ou usado daqueles direitos de defesa, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas e consignações nem transacionar por qualquer outra forma, com as repartições públicas federais ou municipais".

---

179 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

---

180 — Prescrevia o D. L. 5.844:

"Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 30 dias contados da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio na repartição arrecadadora competente".

---

181 — Disposição introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 154.

O § 2.º do art. 181 do D. L. 5.844, mandado suprimir pelo art. 1.º da Lei n.º 154, tinha a seguinte redação:

"§ 2.º Perempta a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a cobrança fiscal".

farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes para a averbação em folha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85.

§ 1.º Os débitos arrecadados na forma dêste artigo serão recolhidos às estações arrecadadoras da União, mediante guia, em três vias, visadas pelas Delegacias Regionais ou Seccionais do Impôsto de Renda, no prazo de 30 dias, contado da data em que forem descontados.

§ 2.º Quando os débitos forem arrecadados pelas repartições pagadoras federais, as importâncias correspondentes serão escrituradas como movimento de fundos com as respectivas Delegacias Regionais, as quais deverão ser cientificadas do recolhimento.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA AMIGÁVEL

Art. 184. A cobrança amigável será feita após terminada a que foi realizada à bôca do caixa e compete às Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda.

§ 1.º Essa cobrança será feita por notificação aos contribuintes, com o prazo de 10 dias para pagamento das dívidas.

§ 2.º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior e não tendo sido pagas as dívidas, a cobrança amigável estará definitivamente encerrada, cabendo às repartições remeter à Procuradoria da Fazenda Pública relação de tais dívidas, a fim de ser procedida a cobrança judicial.

§ 3.º Remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os devedores só poderão efetuar os pagamentos mediante guia da Procuradoria e, uma vez liquidada a execução mediante guia do Juízo responderão o funcionário que der causa à transgressão desta disposição pelas custas e mais despesas já realizadas.

Art. 185. Em casos especiais e por determinação expressa do diretor do Impôsto de Renda quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, poderá ser providenciada imediatamente a cobrança judicial das dívidas, sem a formalidade da cobrança amigável.

Art. 186. No caso do § 2.º do art. 184 e nos do art. 185, quando ainda não houver sido remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os delegados regionais e seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o seu recebimento.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 187. A cobrança judicial das dívidas de impôsto de renda segue-se à cobrança amigável, e será feita, no território nacional, por ação executiva, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do impôsto de renda extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o impôsto.

---

182 — No D. L. 5.844 a remissão era feita ao art. 85 e seus parágrafos.

§ 1.º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar prescreve em cinco anos, contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento anterior.

§ 2.º O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária a revisão e ao lançamento, comunicada ao contribuinte, começando de novo a correr, findo o ano em que êsse procedimento tiver lugar.

Art. 189. O direito de cobrar as dívidas de impôsto de renda prescreve em cinco anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento pela notificação de lançamento do impôsto.

§ 1.º Interrompe-se o curso da prescrição por qualquer intimação feita ao contribuinte pela repartição fiscal para pagar a dívida, pela concessão de prazos especiais para êsse fim, pela citação pessoal do responsável, feita judicialmente para se haver o pagamento, ou pela apresentação, em Juízo, de inventário ou, em concurso de credores, do documento comprobatório da dívida.

§ 2.º Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 190. Cessa igualmente em cinco anos o poder de aplicar e o de cobrar as multas cominadas neste regulamento, ressalvada a interrupção da prescrição, nos têrmos dos artigos anteriores.

Art. 191. Não corre a prescrição quinquenal nos casos de arrecadação do impôsto na fonte e nos de que tratam o art. 23 e seus parágrafos. (Lei n.º 154.) [183]

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 192. As disposições dêste regulamento são aplicáveis a todo aquêle que responder solidàriamente com o contribuinte, ou pessoalmente em seu lugar.

Parágrafo único. Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados.

Art. 193. A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração serão reguladas segundo as prescrições legais.

Art. 194. O contribuinte, ausente do seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de reclamação ou recurso, cumprirá as disposições dêste regulamento perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio de que se encontra ausente.

Parágrafo único. Essa autoridade transmitirá os documentos que receber à repartição competente.

Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer o contribuinte que se retirar temporàriamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições dêste regulamento.

---

183 — Dispunha o D. L. 5.844:

"Art. 191. Não corre a prescrição qüinqüenal nos casos de arrecadação do impôsto na fonte".

Art. 196. As participações de transferência de domicílio, as informações e as comunicações referidas neste regulamento poderão ser entregues em mão ou remetidas em carta registrada pelo correio.

§ 1.º A repartição competente dará o recibo da entrega dêstes documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade.

§ 2.º As repartições fiscais transmitirão umas às outras as comunicações que lhes interessarem.

Art. 197. As declarações de rendimentos e demais papéis referentes ao lançamento e ao pagamento do imposto, inclusive os pedidos de prorrogação de declaração e as reclamações, contra lançamento, são isentos de selo.

Art. 198. Para os fins do impôsto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

Art. 199. Para os fins dêste regulamento, os rendimentos em moeda estrangeira recebidos, creditados, remetidos, recebidos ou creditados, deverão ser convertidos em moeda brasileira à taxa de câmbio vigorante na data do recebimento, crédito, remessa, pagamento ou recebimento, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações.

Parágrafo único. Para apuração da conta de lucros e perdas, as quotas, e as reservas, em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior ao do encerramento do balanço.

Art. 200. As intimações ou notificações de que trata êste regulamento serão, para todos os efeitos legais, considerada feitas:

a) na data do seu recebimento no domicílio fiscal do contribuinte quando por registrado postal, com direito a recibo de volta (AR), ou por serviço de entrega próprio da repartição;

b) 30 dias depois de sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital.

Art. 201. Tôdas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Impôsto de Renda são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sôbre a situação de riqueza dos contribuintes.

§ 1.º A obrigação de guardar reserva sôbre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais serviços públicos, que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.

§ 2.º E' expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.

§ 3.º Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça. (Lei número 154).

Art. 202. Aquêle que, em serviço do Impôsto de Renda, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercício de ofício ou emprêgo, será responsabilizado coom violador de segredo de acôrdo com a lei penal.

Art. 203. Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições do Impôsto de Renda, salvo quando se tratar de recursos e restituições, caso em que haverá cópia ou entrega dos documentos essenciais.

---

184 — Estabelecia o D. L. 5.844:

"§ 3.º Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça."

Art. 204. E' mantida a isenção do impôsto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, a qual cessará, mediante ato do Ministério da Fazenda, logo que aquela entidade distribua às ações preferenciais e às comuns o dividendo mínimo de 6% ao ano, durante três anos consecutivos. (Decreto-lei n.º 9.764). [185]

Art. 205. Estão isentos do impôsto de renda os rendimentos auferidos por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Govêrno brasileiro. (Lei n.º 154). [186]

Art. 206. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947. — *Corrêa e Castro.*

---

185 — Prescreve o D. L. 9.764:

"Art. 1.º Substitua-se o art. 3.º do D. L. 3.002, de 30-1-1941, pelo seguinte:

"Art. 3.º A Companhia Siderúrgica Nacional, por seus estabelecimentos, agências e representações em qualquer ponto do país, desempenhará serviços considerados de utilidade pública, de interêsse nacional. As propriedades que possuir e suas rendas, as aquisições de bens móveis ou imóveis que fizer, os serviços e operações que realizar por conta própria, e os produtos e subprodutos de sua fabricação que vender, serão isentos de impostos, inclusive de consumo e de renda, taxas, selos, contribuições e quaisquer outras tributações federais, bem como estaduais e municipais, nos têrmos dos atos das autoridades estaduais e municipais já expedidos e dos que se tornem necessários para assegurar essa isenção aos referidos serviços e operações.

.....

"2.º A isenção do impôsto de consumo e de renda, a que se refere êste artigo, cessará, mediante ato do Ministério da Fazenda, logo que a Companhia Siderúrgica Nacional distribua às ações preferenciais e às comuns o dividendo mínimo de seis por cento, ao ano, durante três anos consecutivos".

---

186 — Disposição introduzida pelo art. 5.º da Lei n.º 154.

Relação dos Decretos-leis enunciados no art. 1.º da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.

D. L. 5.844, de 23- 9-43.
D. L. 6.071, de 6-12-43.
D. L. 6.340, de 11- 3-44.
D. L. 6.577, de 9- 6-44.
D. L. 7.590, de 19- 5-45.
D. L. 7.747, de 16- 7-45.
D. L. 1.198, de 30- 7-45.
D. L. 7.885, de 21- 8-45.
D. L. 8.430, de 24-12-45.
D. L. 9.330, de 10- 6-46.
D. L. 9.407, de 27- 6-46.
D. L. 9.446, de 11- 7-46.
D. L. 5.513, de 25- 7-46.
D. L. 9.530, de 31- 7-46.
D. L. 9.764, de 5- 9-46.
D. L. 9.781, de 6- 9-46.

LEI N.º 1.473 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sôbre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Sêlo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

. . . . . .

Art. 4.º Fica elevado para 10% (dez por cento) o impôsto sôbre o lucro apurado [illegible] na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

. . . . . .

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no início do próximo exercício financeiro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.
Horácio Lafer.

Publicada no *Diário Oficial* de 24 e retificada no de 26 de novembro de 1951.

— Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946.

Institui o impôsto sôbre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias e dá outras providências.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1946.

LEI N.º 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Continuam em vigor as Leis que se referem ao impôsto sôbre a renda, consolidadas pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por fôrça do art. 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, com as alterações que se seguem:

A) "Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste Regulamento, são contribuintes do Impôsto de Renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão."

B) "Art. 5.º .. ..

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do inciso I, do § 1.º, não poderá exceder a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do benefício não fôr superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dêle até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais".

C) "Art. 20. .. ..

b) Os prêmios de seguros de vida pagos a Companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da Companhia e o número da apólice, até o limite máximo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem incluir na dedução o prêmio de seguro dotal a prêmio único;

c) os encargos de família à razão de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais para o outro cônjuge, e de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada filho menor inválido, filha viúva sem arrimo ou solteira, obedecidas as seguintes regras:

I — Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do art. 26, e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que, se forem apresentadas declarações de rendimento em

---

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1951.
Retificada no *Diário Oficial* de 28 e 30 de novembro de 1951.

Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.
Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.
Publicado no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1947.

Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.
Altera dispositivos da legislação do impôsto de renda.
Publicada no *Diário Oficial* de 27 e retificada no de 29 de novembro de 1947.

separado, de acôrdo com o facultado nos §§ 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-á o imposto devido, em separado, quando ao outro cônjuge, aplicando à parcela de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento);

II — No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção do art. 26, de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), e o abatimento relativo ao filho que sustentar, acrescido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

§ 2.º Aos filhos menores a que se refere a letra *e* dêste artigo se equiparam os maiores de 24 anos, embora maiores de 21 anos, de de que [illegible] estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam **rendimentos próprios.**

§ 3.º No caso da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância [illegible] no caso de o pai ter filhos [illegible] Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida por hospedagem, [illegible] casa de pensão a ela obrigada.

[illegible] hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho **menor ou filha solteira".**

D) "Art. 24. .. ..

§ 2.º Não serão considerados para efeito de impôsto cedular os direitos de autor, [illegible] de professôres e jornalistas, [illegible] como remuneração [illegible] ou aluguéis dos professôres aposentados".

E) "Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até Cr$ 30.000,00	**Isento**
Entre Cr$ 30.000,00 e Cr$ 60.000,00	**3%**
Entre Cr$ 60.000,00 e Cr$ 90.000,00	**5%**
Entre Cr$ 90.000,00 e Cr$ 120.000,00	**7%**
Entre Cr$ 120.000,00 e Cr$ 150.000,00	**9%**
Entre Cr$ 150.000,00 e Cr$ 200.000,00	**12%**
Entre Cr$ 200.000,00 e Cr$ 300.000,00	**15%**
Entre Cr$ 300.000,00 e Cr$ 400.000,00	**18%**
Entre Cr$ 400.000,00 e Cr$ 500.000,00	**21%**
Entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 600.000,00	**24%**
Entre Cr$ 600.000,00 e Cr$ 700.000,00	**27%**
Entre Cr$ 700.000,00 e Cr$ 1.000.000,00	**30%**
Entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 2.000.000,00	**35%**
Entre Cr$ 2.000.000,00 e Cr$ 3.000.000,00	**40%**
Acima de Cr$ 3.000.000,00	**50%**

F) "Art. 42. A isenção de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do artigo 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte. **(Decreto-lei n.º 8.430)**

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), calcular-se-á o impôsto complementar à alíquota de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) à taxa de 3% (três por cento), sem se atender ao limite de isenção, o [illegible] em diante, as taxas progressivas constantes do art. 26 **(Decreto-lei n.º 8.430)".**

Código Civil.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos [illegible] diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação dêles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a c[illegible] com que para o sustento dêles, fica de concorrer o outro.

Decreto-lei n.º 8.430 de 24 de dezembro de 1945.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que regula a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1945.

Decreto-lei n.º 8.430, citado.

G) "Art. 63. .. .. .

mento no caso das sociedades por ações ou do contrato, nos casos dos demais tipos societários.

§ 3.º Os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1945, inclusive, até 31 de dezembro de 1952, efetuam-se, excepcionalmente, à razão de 10% (dez por cento) reduzidos na fonte pela pessoa jurídica sem outro ônus para os respectivos sócios.

I — A reavaliação de que trata este parágrafo deverá, para os fins da tributação, ser reconhecida e aceita pela Divisão do Impôsto de Renda, **e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:**

a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	8,0
b) idem, idem, 1930 a 1934	7,5
c) idem, idem, 1935 a 1937	6,5
d) idem, idem, 1938 a 1939	4,0
e) idem, idem, 1940 a 1942	3,0
f) idem, idem, 1943 a 1944	2,0
g) idem, idem, 1945 a 1946	1,5

II — Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação com o fôrmo dêste [illegible] que tiverem o seu capital inteiramente [illegible] [illegible] para fins de parcelamento ou integralização das **ações ou das cotas;**

III — O incremento da reavaliação não será, em tempo algum, computado para o cálculo [illegible] das letras *d*, *e* e *f* do art. 37 do Decreto **n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947;**

IV — O recolhimento do impôsto será feito pela pessoa jurídica, por meio de guia [illegible] e [illegible], sendo a primeira [illegible] na Assembléia Geral que [illegible] o aumento do capital, e a [illegible] **ações, ou da reforma do contrato social, se se tratar de sociedade de pessoas.**

§ 4.º Nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º observar-se-ão as seguintes **regras:**

I — as novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores cujo valor [illegible] não poderão ser transferidas ou [illegible] antes de um ano, no caso do § 2.º **e de dois anos, no caso do § 3.º;**

II — [illegible] das sociedades em nome coletivo em comandita [illegible] a diversas cotas [illegible] o impôsto;

III — [illegible] pelos §§ 2.º e 3.º poderá, antes de [illegible] do Impôsto, dirimir o [illegible] e [illegible] para organizar uma terceira não [illegible]

Decreto n.º 24.239, citado.

Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes **deduções:**

d) as cotas para constituição de fundos de depreciação devido no desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades novas e a **duração das mesmas;**

e) o valor da nova instalação ou maquinaria em substituição à que caiu em desuso ou [illegible] [illegible] [illegible] **e as relativas a fundos de substituição constituídos até 1946 (Lei n.º 154);**

f) as cotas para constituição de fundos de [illegible] ou esgotamento de capitais investidos na exploração [illegible] e florestas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos.

solver-se, salvo casos de morte ou falência, a não ser que satisfaçam o impôsto nas taxas comuns;

IV — o não pagamento do impôsto ou de suas cotas, nos tempos próprios, ou qualquer infração das limitações constantes dêste parágrafo, e dos §§ 2.º e 3.º fará cessar os favores nêles concedidos sujeitando a sociedade e os sócios ao pagamento do impôsto sôbre pessoa jurídica e sôbre pessoas físicas, nas taxas normais".

I) "Art. 97. .....

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, inciso I, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15% (quinze por cento)."

J) "Art. 133. As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), anuais, sem que êstes exibam o recibo da entrega da declaração de rendimentos".

K) "Art. 145 .....

a) de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acôrdo com as disposições dêste regulamento".

Art. 2.º As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

§ 1.º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento)) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Dispõe sôbre as sociedades por ações.

Art. 130. Dos lucros líquidos verificados far-se-á, antes de qualquer coisa, a dedução de cinco por cento, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital. Essa dedução deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição.

§ 2.º As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atingindo êsse total, a assembléia geral deliberará sôbre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.

Publicado no *Diário Oficial* de 1 de outubro de 1940.

Decreto n.º 24.239, citado.

Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão sôbre os lucros apurados de conformidade com êste regulamento, o impôsto de acôrdo com a seguinte tabela (Lei n.º 154):

Até	Cr$ 100.000,00	10%
Entre	Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00	12%
Acima de	Cr$ 500.000,00	15%

Lei n.º 154 citada.

Decreto n.º 24.239, citado.

§ 2.º O resultado a que se refere o parágrafo anterior [illegible] mencionados acréscimos de reservas.

§ 3.º [illegible] possuidores.

Art. 3.º O projeto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de [illegible] de 1947, [illegible] Decreto n.º 23.274, de 22 de [illegible] discriminado:

a) [illegible] sôbre o [illegible] de [illegible] a [illegible];

b) [illegible] tura.

2 [illegible] a que [illegible] de Renda, que tomarão por base:

[illegible] exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

[illegible] a 1956, inclusive:

Decreto n.º 24.239, citado.

Art. 42. O [illegible] na venda de propriedades [illegible] a razão da taxa de 8% (Decreto-lei n.º 9.330).

§ 1.º O [illegible] o valor [illegible] o [illegible] para o vendedor, permitidas as seguintes deduções (Lei n.º 154):

a) [illegible] pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel (Decreto-lei n.º 9.330);

b) [illegible] dos empréstimos contraídos para a sua realização (Decreto-lei n.º 9.330);

c) comissões pagas para a realização da venda (Decreto-lei n.º 9.330);

§ 2.º Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor [illegible] a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver (Decreto-lei n.º 9.330);

[illegible] quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de dois anos anteriores à realização da venda (Lei n.º 154);

III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata êste artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata êste artigo, serão, no decurso do sexto exercício e após, o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952, não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do impôsto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere êste artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

15%, quando êste prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos (Lei n.º 154);

25%, quando êste prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de ed zanos (Lei n.º 154);

30%, quando êsse prazo fôr superior a dez anos (Lei n.º 154).

§ 3.º Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o do custo do imóvel, bem como as dedu[illegible] que [illegible] êste artigo, admitindo-se [illegible] supri-la com a provação das benfeitorias, a avaliação judicial.

§ 4.º Na impossibilidade de ser feita, no ato do recolhimento do impôsto, a comprovação exigida no parágrafo anterior, serão aceitos os elementos constantes da respectiva guia, ficando obrigado o vendedor a comprová-los dentro do prazo de 30 dias, contado daquele recolhimento.

§ 5.º Findo êsse prazo, que, a juízo dos delegados do Impôsto de Renda, poderá ser prorrogado, mediante requerimento, serão glosadas as deduções e percentagens não comprovadas, providenciando-se imediatamente a cobrança da diferença de impôsto resultante.

Art. 97. Sofrerão o desconto do impôsto à razão da taxa de 15% os rendimentos percebidos (Lei n.º 154):

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, inciso, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15% (Lei n.º 154).

§ 2.º Excetuam-se das disposições dêste artigo:

a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior (Decreto-lei n.º 7.885);

b) as comissões pagas pelas emprêsas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que êstes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-lei n.º 7.885);

c) os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial (Lei n.º 154).

§ 3.º A taxa de que trata êsse artigo incidirá sôbre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

§ 6.º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Art. 4.º E' revogado o § 3.º do art. 20 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos, embora anteriormente [illegible] a partir de 1 de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas [illegible] na base a percentagem de [illegible] (trinta por cento) sôbre as importâncias [illegible] pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 20% (Lei n.º 154).

Decreto n.º 24.239, citado.

Art. 20. .....

§ 3.º O abatimento de que trata a letra *f* dêste artigo é facultado ao contribuinte cuja renda bruta anual não seja superior a Cr$ 120.000,00 devendo os respectivos comprovantes ser apresentados com a declaração de rendimentos (Lei n.º 154).

DECRETO N.º 30.812 — DE 2 DE MAIO DE 1952

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e

Considerando que a Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, alterou as leis referentes ao Impôsto de Renda, consolidadas pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947;

Considerando, ainda, que as novas disposições, por sua complexidade e relevância, carecem, para perfeita aplicação, de normas claras e precisas, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a perfeita execução de dispositivos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 30.812, DE 2 DE MAIO DE 1952

Art. 1.º Os aumentos de capital realizados pelas sociedades de qualquer espécie, no ano de 1952, com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, e já tributadas, ficarão sujeitos, excepcionalmente, ao impôsto de 15% (quinze por cento), a ser recolhido na fonte pela pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, não se computarão as provisões, fundos e reservas não tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido por meio de guia à repartição competente, acompanhada da cópia da Ata da Assembléia Geral ou de uma via do instrumento de reforma do contrato social e o seu pagamento será feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da Assembléia Geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações, ou da reforma do contrato social, no caso das sociedades de pessoas.

§ 3.º O impôsto excepcional previsto neste artigo, incidindo sôbre os aumentos de capital com a utilização de reservas já tributadas na pessoa jurídica, exclui nova tributação proporcional em poder desta e complementar, em poder da pessoa física, recaindo o ônus sobre os sócios ou acionistas, titulares de ações nominativas ou ao portador.

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1952.

Art. 2º Os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo realizados [illegible] **de dezembro de 1946, sofrerão, excepcionalmente, a** [illegible] **por cento**, a ser recolhida na fonte, pela pessoa jurídica.

§ 1º A [illegible] a que se refere êste artigo, deverá, para os efeitos [illegible] **passar os seguintes coeficientes (multiplicadores):**

[illegible] antes ou durante o período de 1925 a 1929	[illegible]
[illegible] no período de 1930 a 1934	[illegible]
c) Idem, idem, de 1935 e 1937	**6,5**
d) Idem, idem de 1938 a 1939	**4,0**
e) Idem, idem de 1940 a 1942	**3,0**
f) Idem, idem de 1943 a 1944	**2,0**
g) Idem, idem de 1945 a 1946	**1,5**

§ 2º [illegible] **êste** [illegible] **fins de pagamento ou de integralização das ações ou das cotas.**

[illegible] **serão a primeira dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da Assem-** [illegible] **aumentos de capital** [illegible] **ativo, substitui a taxação pre-** [illegible] **ou da fonte.**

Art. 3º Nos casos dos arts. 1º e 2º, observar-se-ão as seguintes regras:

[illegible] **do art. 1.º, e de dois anos na caso do art. 2.º;**

[illegible] **cado sócio, antes de integralmente pago o impôsto.**

[illegible] 1º e 2º poderá, antes de [illegible] o pagamento do [illegible] diminuir o [illegible] outra, fundar-se para organizar uma terceira, bem [illegible] **o impôsto nas taxas normais;**

d) o não pagamento do impôsto ou de suas prestações, nos tempos próprios, ou qualquer infração às limitações constantes dêstes artigos e dos arts. 1.º e 2.º, fará cessar os favores neles concedidos, sujeitando a sociedade e os sócios ao pagamento do impôsto sôbre pessoa jurídica e sôbre pessoa física, nas taxas normais, computando-se, para êste fim, os recolhimentos efetuados;

e) os aumentos de capital, realizados pelas sociedades, no ano de 1952, com a utilização de ações novas ou cotas, recebidas de outras sociedades de que forem acionistas ou sócias, por fôrça dos arts. 1.º e 2.º, e a conseqüente distribuição de ações ou cotas, não sofrerão nova tributação proporcional e complementar ou na fonte.

Art. 4.º O impôsto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com as modificações das Leis ns. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de 1951, respectivamente, será cobrado nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, **acrescido de uma taxa adicional restituível.**

§ 1.º A taxa adicional a que alude êste artigo será:

a) de 15% sôbre o montante do impôsto a pagar pelos contribuintes;

b) de 3% sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos em poder de pessoas jurídicas, formados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização;

§ 2.º A taxa adicional de 15% (quinze por cento), de que trata a letra *a* do parágrafo anterior, incidirá, quanto às pessoas físicas referidas na PARTE PRIMEIRA DO TÍTULO I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, sôbre os impostos superiores a **Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).**

§ 3.º Os lançamentos relativos à taxa adicional de 15% (quinze por cento), referida na letra *a* do § 1.º dêste artigo, a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, terão por base o impôsto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956 (anos base de 1951 a 1955), inclusive.

§ 4.º A taxa adicional de 15% (quinze por cento) referida na letra *a* do art. 1.º dêste artigo a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os arts. 92, 93, incisos II a 3º 97 e 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com as modificações constantes das Leis ns. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de 1951, respectivamente, terá por base o impôsto de renda a ser recolhido na fonte em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive.

§ 5.º A taxa de 3% (três por cento), referida na letra *b* do § 1.º dêste artigo, incidirá sôbre a importância das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados a partir do ano base de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas.

§ 6.º Na hipótese de pagamento do impôsto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, em quatro (4) prestações, a taxa adicional de 15% (quinze por cento), a que se refere a letra *a* do § 1.º dêste artigo, será cobrada em **separado, como quinta (5.ª) cota.**

§ 7.º A multa de mora relativa à prestação a que alude o parágrafo anterior terá a mesma aplicação a que se destina o fundo e não será restituída.

§ 8.º A taxa adicional de 15% (quinze por cento), no caso do § 4.º dêste artigo, será recolhida, em separado, por meio de guia, em 4 vias, concomitantemente com o impôsto de renda na fonte ou as respectivas prestações, quando permitidas.

§ 9.º No caso da alínea *b* do § 1.º dêste artigo a taxa de 3% (três por cento) será cobrada conjuntamente com a taxa referida no § 6.º.

§ 10. O montante do adicional a que se refere êste artigo constituirá fundo especial com personalidade contábil e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento de frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de metálicas básicas e de agricultura.

§ 11. As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata êste artigo serão, no decurso do sexto exercício e, após o de referido recolhimento, com uma bonificação, restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$ 10 000 000 000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 12. Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos no inciso 1º do artigo de nº 2, não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1958. — *Horácio Lafer.*

LEI N.º 1.518 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com êsses serviços, até o limite, no conjunto, de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1951.

LEI N.º 1.628 — DE 20 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sôbre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e para a respectiva bonificação, autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal, cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento Econômico, abre ***crédito especial e dá outras providências***

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os títulos da dívida pública, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 1.º Os títulos serão ao portador do valor nominal uniforme de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e negociáveis em tôdas as Bôlsas do País.

§ 2.º A emissão das "Obrigações" será feita em séries anuais, nunca inferiores a Cr$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), cada uma podendo o saldo de uma incorporar-se à série ou séries seguintes, observado o limite da emissão.

§ 3.º E' elevada para Cr$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) a autorização para emissão de títulos, prevista no **§ 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474.**

Art. 2.º O resgate das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" será efetuado a partir do exercício seguinte ao de sua emissão, em 20 (vinte) parcelas anuais iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) **do valor nominal do título.**

Parágrafo único. Para facilidade do resgate, os títulos serão emitidos em vinte (20) partes, negociáveis e resgatáveis isoladamente.

Art. 3.º A fim de assegurar o serviço regular de juros, amortizações e resgate, de que trata o art. 2. desta Lei, é criado um "Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico", que será constituído de taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições, instituídos ou em parte que forem criados por lei e recebidos em obras, serviços ou investimentos custeados, amortizados ou reaparelhados com o produto de receitas ou operações de crédito de que tratam esta Lei e as de **ns. 1.474 (art. 3.º) e 1.518.**

Art. 4.º Ao Fundo de que trata o art. 3.º serão também recolhidas, respeitados os vínculos já em vigor, as taxas, sobre-taxas, rendas ou contribuições existentes nesta data e destinadas a fins idênticos aos previstos nesta Lei e nas de ns. 1.474 (§ 1.º do art. 3.º) e 1.518, desde que se destinem a atender ao serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos pelas respectivas entidades para custeio ou financiamento de

---

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de junho de 1952.

programas ou projetos de reaparelhamento, ampliação ou fomento, nos têrmos das referidas Leis.

Art. 5.º A bonificação de que trata o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, será de 25% (vinte e cinco por cento), paga de uma só vez.

§ 1.º O impôsto de renda devido pela percepção dessa bonificação será deduzido no ato, e cobrado na mesma base aplicada aos juros dos títulos da dívida pública federal, ao portador.

§ 2.º O pagamento da bonificação, deduzido o impôsto a que se refere o parágrafo anterior, será feito em títulos da dívida pública emitidos em virtude do art. 1.º desta Lei.

§ 3.º Será restituida em dinheiro a débito do Fundo a que se refere o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, a fração dos adicionais e da bonificação que não atingir Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 6.º E' pessoal o direito à restituição dos adicionais e da bonificação de que trata esta Lei ,não podendo ser cedido a qualquer título, nem penhorado, nem dado em garantia salvo ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A entrega das obrigações respectivas só poderá ser feita ao próprio contribuinte, aos seus sucessores *causa-mortis*, inclusive o inventariante do seu espólio, ao síndico da sua massa falida ou a procurador constituido por instrumento público outorgado nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem a entrega.

Art. 7.º E' o Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, autorizado a determinar, quando necessário, em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, as importâncias que as Caixas Econômicas Federais, as emprêsas de seguro e de capitalização e os orgãos de previdência social, tendo em vista as respectivas disponibilidades e reservas técnicas, devam recolher ao Banco de que trata o art. 8.º desta Lei, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução de programas de reaparelhamento econômico, dentro das seguintes limitações anuais;

I — até 4% (quatro por cento) do valor total dos depósitos das Caixas Econômicas Federais;

II — até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas técnicas que as companhias de seguro e capitalização devam constituir cada ano;

III — até 3% (três por cento) da receita anual dos órgãos de previdência social, excluída a cota que cabe à União;

§ 1.º Essas importâncias serão, no decurso do 6.º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 1.474, e legislação complementar.

§ 2.º Em caso de comprovada fôrça maior, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, a restituição poderá ser efetuada em prazo inferior ao previsto no § 1.º deste artigo, observando-se as demais disposições legais.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, a bonificação a que alude o art. 5.º desta Lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8.º Para dar execução aos objetivos desta Lei, bem como da Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 é criado sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, que também atuará, como agente do Govêrno, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia nacional.

Art. 9.º O Banco terá autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, gozando, como serviço público federal, de tôdas as vanta-

[illegible] e rendas respectivas, inclusive quanto a impostos, taxas, direitos aduaneiros e [illegible] moratórios, impenhorabilidade de bens, fôro e tratamento nos prazos judiciais.

Art. 10. O Banco exercerá tôdas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais depósitos:

I — Só poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais ou autárquicas;

b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;

c) de [illegible], [illegible] e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) de sociedades de registro e capitalização para os fins do art. 7.º desta Lei;

e) judiciais;

f) [illegible] em de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II — Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de [illegible] e fomento estabelecidos nas Leis ns. 1.474, artigo 3.º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I — receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional [illegible] de que trata o art. 3.º da Lei n.º 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II — movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de [illegible] e fomento previsto nas Leis ns. 1.474 (artigo 3.º) e 1.518;

III — promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento de [illegible] do programa, ou de outros em cujo financiamento participar por fôrça de lei;

IV — receber o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, [illegible] e Minas, ou [illegible] de economia mista em que [illegible] juros, amortizações e [illegible] de encargos acumulados para o mesmo fim;

V — [illegible] fazer diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as [illegible] juros, amortizações e [illegible] no exterior, em virtude da execução do programa de [illegible] quando a [illegible] governamentais referidas no artigo 1.º desta Lei;

VI — controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, [illegible] para [illegible] ou [illegible] de dezembro de 1951, e no art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII — [illegible] no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações [illegible] à execução do programa de reaparelhamento e fomento [illegible] nesta Lei e as de ns. 1.474, (art. 3.º) e 1.518, nos têrmos e condições nelas previstos;

VIII — efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

Art. 12. São órgãos de administração do Banco:

I — a *Diretoria*, composta de 4 (quatro) membros de livre nomeação do Presidente da República, sendo:

a) **Presidente, demissível *ad-nutum;***

b) Diretor Superintendente, com mandato de 5 (cinco) anos;

c) 2 (dois) Diretores, com mandato de 4 (quatro) anos cada um.

II — o *Conselho de Administração*, composto de:

a) o Presidente do Banco, como Presidente do Conselho, apenas com voto de qualidade;

b) 6 (seis), membros, com mandato de 3 (três) anos cada um, livremente nomeados pelo Presidente da República, entre cidadãos de reconhecida **idoneidade moral e comprovada capacidade.**

§ 1.º O primeiro mandato de um dos diretores referidos na alínea *c*, **item I, será de 2 (dois) anos.**

§ 2.º O Conselho de Administração será anualmente renovado pelo têrço.

§ 3.º Na composição inicial do Conselho de Administração, dois dos seus membros terão mandato de 1 (um) ano, dois terão mandato de 2 (dois) **anos e dois terão o mandato normal de 3 (três) anos.**

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração:

a) organizar e modificar o regimento interno do Banco, que deverá **ser aprovado por ato do Ministro da Fazenda;**

b) tomar conhecimento das operações do Banco, traçar-lhes a orientação geral e fixar as taxas de juros que o Banco abonará aos seus depositantes ou aplicará em seus empréstimos, dentro dos limites legais;

c) criar ou extinguir cargos ou funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor Superintendente;

d) examinar e julgar os balancetes e balanços do Banco, financeiros **ou patrimoniais;**

e) examinar e dar parecer sôbre a prestação anual de contas do Banco;

f) deliberar sôbre operações que elevem a mais de 50 (cinquenta) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;

g) examinar, criticar e [illegible] a Diretoria nos assuntos sôbre os **quais esta invoque o seu pronunciamento;**

h) prover interinamente até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas de diretores cuja substituição não esteja expressamente prevista;

i) distribuir os serviços do Banco entre os diretores, observado o disposto em lei;

j) apreciar e julgar os vetos do Presidente às deliberações da Diretoria;

k) autorizar a alienação de bens desnecessários ao uso do Banco ou cuja propriedade tiver adquirido em virtude de liquidação de suas operações;

l) autorizar renúncia de direitos, transação e compromisso arbitral, podendo estabelecer normas e delegar poderes.

Parágrafo único. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinàriamente uma vez por semana e deliberará com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 14. E' da competência da Diretoria:

a) exercer os poderes e as atribuições que a lei e o regimento interno lhe conferirem;

b) decidir sôbre as operações do Banco com as ressalvas da letra *f* do art. 13 e da **letra *b* do art. 10;**

c) resolver todos os assuntos da direção executiva do Banco, ouvindo o **Conselho de Administração nos casos omissos.**

Parágrafo único. — A Diretoria se reunirá ordinàriamente uma vez por semana e extraordinàriamente sempre que fôr convocada pelo Presidente do Banco.

Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:

a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juízo ou fora dêle, com poderes de direito no art. 16;

b) convocar extraordinàriamente o Conselho de Administração e a Diretoria, sempre que necessário;

c) presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, com o voto de qualidade;

d) [illegible] Diretoria submetendo seu veto à apreciação do Conselho de Administração;

e) [illegible] Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas do exercício findo do Banco, referentes ao exercício anterior, para o fim do art. 77, II, da Constituição Federal;

f) [illegible] do Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano, as contas [illegible] e com os balanços publicados e com os contas do Presidente da República e com [illegible] enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 16. Compete ao Diretor Superintendente:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo [illegible] de suas funções;

b) [illegible] ordinários do Banco, decididos as operações [illegible] mais de 5 (cinco) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;

c) [illegible] e assinar escrituras e nelas intervir, assinando-as com o Presidente ou outro diretor;

d) [illegible] admitir, ou demitir funcionários de qualquer categoria [illegible] salvo quando [illegible] nomeação ou demissão;

e) [illegible] dos diferentes setores do Banco [illegible] da Diretoria e do Conselho de Administração.

Art. 17. Os diretores referidos na alínea *e*, item I, do art. 12, desta Lei terão as atribuições que lhes forem determinadas no regimento interno.

Art. 18. O direitos e deveres dos funcionários do Banco serão fixados no regimento interno.

§ 1º Será [illegible] para o exercício, em comissão, de chefias técnicas especiais [illegible] admissão, em razão de requisição ou contrato, de [illegible] públicos ou autárquicos e de funcionários de bancos sob controle do Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior é necessária expressa autorização em cada caso, do Conselho de Administração.

Art. 19. O capital inicial do Banco será de 20 (vinte) milhões de cruzeiros, fornecidos pelo Tesouro Nacional à conta do crédito especial a que se refere o art. 29.

Art. 20. Os lucros líquidos do Banco serão considerados reservas e somente quando atingirem quantia igual à do capital a êle serão incorporados

---

Constituição Federal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

[illegible]

II — Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas.

Publicado no *Diário da Assembléia* e no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1946.

[illegible] no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial* de 25 de setembro e 15 de outubro de 1946.

Art. 21. Poderá ser dada por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a garantia do Tesouro Nacional prevista na Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, observadas as seguintes condições:

a) ter o investimento sido considerado de interêsse nacional por despacho do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Fazenda;

b) aprovação da operação seus detalhes de prazo, amortizações, juros etc., obedecido o disposto nos artigos 13 (item *f*), 14 (item *b*) e 16 (item *b*) desta Lei;

c) obrigação, por parte da entidade financiada, de recolher ao Banco as cotas ou contribuições destinadas ao serviço de juros e amortizações;

d) sub-rogação do Banco em todos os direitos e garantias dadas pelas entidades financiadas aos organismos financiadores, no caso em que o Govêrno se veja obrigado a honrar a sua garantia;

e) fiscalização, pelo Banco, da aplicação do financiamento recebido.

Art. 22. No exercício da autorização contida na Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, poderá o Poder Executivo obrigar o Tesouro Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, e praticar todos os atos julgados necessários ao referido fim.

Art. 23. O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio do Banco poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, tôdas as dúvidas e controvérsias.

Art. 24. O adicional de 15%, estabelecido pela alínea *a* do art. 3.º da Lei n.º 1.474, não alcançará o impôsto de renda devido, na fonte ou em poder das pessoas físicas, pela posterior distribuição das reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos sôbre os quais comprovadamente haja incidido a taxa adicional de 3% criada pela alínea *b* do art. 3.º da referida Lei.

Art. 25. Constarão anualmente do Orçamento da União, como receita:

I — nos exercícios de 1953 a 1956, inclusive: o produto da cobrança dos adicionais a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951;

II — a partir do exercício de 1952 inclusive: o produto da cobrança das taxas, sobretaxas, rendas e contribuições a que se referem os artigos 2.º e 4.º desta Lei, e de quaisquer tributos que forem criados em lei para financiamento das operações do Banco ou atendimento de encargos por êle assumidos;

III — a partir do exercício de 1958 inclusive: os recursos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico deve anualmente fornecer ao Tesouro Nacional para atender ao serviço de juros e amortizações das "Obrigações do Reaparelhamento Econômico";

IV — a partir do exercício de 1958, inclusive, os recursos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico deve anualmente fornecer ao Tesouro Nacional, a débito do Fundo a que se refere o § 1.º do art. 3.º da Lei n. 1.474, para atender aos pagamentos em dinheiro estabelecidos no § 3.º do art. 5.º desta Lei;

Parágrafo único. No exercício de 1952, o produto da cobrança dos adicionais a que se refere o item I dêste artigo constituindo fundo especial com personalidade própria, será depositado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e livremente movimentado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 26. Importâncias iguais, respectivamente, às que constarem da receita em virtude do artigo anterior, deverão figurar no mesmo Orçamento, na parte da despesa, anexos do Ministério da Fazenda, a saber:

I — nos exercícios de 1953 a 1956 inclusive: sob a subconsignação "Fundo do Reaparelhamento Econômico", para ser entregue ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

[illegible] mento Econômico;

[illegible] destino.

[illegible]

Parágrafo único. Nos exercícios de 1953 a [illegible] exercícios.

[illegible] suas operações

[illegible] no exercício em curso;

[illegible]

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a execução desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.
Gerardo Carijó de Castro.

DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

PORTARIA N.º 1.012

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, pára a perfeita execução das Leis ns. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de 1951, respectivamente, que modificam a legislação do tributo, resolve baixar as seguintes instruções:

I

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) apurada, de acôrdo com o Regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão. (Artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, e art. 1.º, letra *a*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

II

A remuneração de que trata a alínea *c*, do inciso I, do § 1.º, do art. 5.º do Regulamento, não poderá exceder a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dêel até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais). (art. 5.º, § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, e art. 1.º letra *B*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

III

Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º 5.º, do art. 12 do Regulamento, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais (excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57, do citado Regulamento;

b) os prêmios de seguro de vida pagos à companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice, até o limite de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar em cada caso de seguro — seguro para por morte do segurado, seguro pago em vida e seguro misto ou dotal — 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, excetuando, quanto ao último seguro misto ou dotal), o prêmio único.

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1951.

[illegible] viúva, em [illegible] ou solteira, observadas as seguintes regras:

I — [illegible] da sociedade conjugal, qualquer que [illegible] em o 1.º [illegible] do [illegible] 27, 1.º e 2.º do [illegible] Cr$ [illegible] 00 (cinquenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento);

II — No caso de [illegible] da sociedade conjugal e na [illegible] a [illegible] (cinquenta mil cruzeiros), e o [illegible] atendido, também, o disposto no parágrafo único, do art. 327 do Código Civil.

[illegible] a médicos e dentistas pelo [illegible] de [illegible] 20, [illegible] e [illegible] da [illegible] de lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu;

[illegible] prestados em virtude de sentença judicial, ou adoção [illegible] desde que [illegible] por [illegible] de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora;

[illegible] a importância de Cr$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros), anuais, [illegible] e reduque desde que [illegible] as condições jurídicas para adotá-la;

[illegible] as despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira.

§ 1.º Os [illegible] referidos na letra *a* do art. 20 do Regulamento só poderão ser [illegible] o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga.

§ 2.º Para efeito da letra *e* do artigo 20 do Regulamento, só se computarão os [illegible] ou se os tiverem desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 3.º Aos filhos menores a que se refere a letra *e* do artigo 20 do Regulamento, [illegible] os maiores de 24 anos, embora maiores de 21 anos, [illegible] estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos;

§ 4.º Na hipótese da letra *a* do art. 20 do Regulamento, abater-se-á a importância [illegible] no caso de o Juiz a ter fixado, ou a quantia de Cr$ [illegible] (dez mil cruzeiros) anuais, quando a prestação de alimentos for [illegible] em [illegible] da prova a ela oferecida (art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24 239, de 22 de novembro de 1947 e artigos 1.º [illegible] *c*, e 4.º da Lei [illegible] de 26 de novembro de 1951).

Código Civil.

Art. 327. .....

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

IV

Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas, entendendo-se, também, como remuneração de professôres os proventos dos professôres aposentados (art. 203 da Constituição Federal e Leis ns. 154, de 25 de novembro de 1947; 986, de 20 de dezembro de 1949 e 1.474, de 26 de novembro de 1951).

V

As taxas progressivas são as seguintes:

	Cr$		Cr$	
Até	30.000,00			Isento
Entre	30.000,00	e	60.000,00	3%
Entre	60.000,00	e	90.000,00	5%
Entre	90.000,00	e	120.000,00	6%
Entre	120.000,00	e	150.000,00	9%
Entre	150.000,00	e	200.000,00	12%
Entre	200.000,00	e	300.000,00	15%
Entre	300.000,00	e	400.000,00	18%
Entre	400.000,00	e	500.000,00	21%
Entre	500.000,00	e	600.000,00	24%
Entre	600.000,00	e	700.000,00	27%
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00	30%
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00	35%
Entre	2.000.000,00	e	3.000.000,00	40%
Acima	3.000.000,00	de		60%

(Art. 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, e art. 1.º, letra *e*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

VI

A isenção de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do artigo 26 do Regulamento será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte.

Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), calcular-se-á o impôsto complementar aplicando a porção de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) à taxa de 3% (três por cento), sem se atender ao limite de isenção observando-se daí em diante, as taxas progressivas constantes do mencionado art. 26, (art. 48 e parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.239, de 22 de novembro de 1947, e art. 1.º, letra *f*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

VII

Não haverá a obrigação de apresentar declaração para as pessoas físicas salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos

---

Constituição Federal.

Art. 203. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949.

Dá nova redação ao § 2.º do art 24 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1949.

[illegible] a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, art. [illegible] do Decreto-lei n.º 22.239, de 22 de dezembro de 1947 [illegible] Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

VIII

O [illegible] na venda de propriedade [illegible] de 1957 [illegible] Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951.

IX

Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

[illegible] em lei.

2.º — à [illegible] por cento:

a) [illegible] Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) [illegible] **nomia denominados capitalização;**

[illegible] **mais ou estrangeiras que operem no território nacional;**

[illegible] nos portadores de títulos de capitalização **nos lucros da emprêsa eminente.**

3.º — à razão da taxa de 20% (vinte por cento):

a) [illegible] de ações ao portador e quaisquer bonificações a [illegible] atribuídas;

b) [illegible] e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador [illegible]

c) [illegible] nos títulos ou sócios de firmas ou [illegible] **organização de novas sociedades;**

d) o valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos, atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos:

I — de [illegible] fundos, inclusive os de amortização, de **depreciação e de reavaliação do ativo;**

II — de [illegible] ativo ou de venda de parte dêste sem redução **do capital;**

4.º — à razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) [illegible] **ploradas diretamente pelo Estado.**

5.º — À razão da taxa de 30% (trinta por cento) os lucros superiores a [illegible] **Anônimas.**

[illegible] sôbre os rendimentos [illegible] art. 11, parágrafo único do Regulamento [illegible] feito ao art. 96, § 1.º) da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

X

Os aumentos de capital realizados pelas sociedades de qualquer espécie, no ano de 1952, com a utilização de quaisquer fundos constituídos até 31 de dezembro de 1951 e já tributados, estarão sujeitos, excepcionalmente, ao impôsto de 15 por cento a ser recolhido na fonte, pela pessoa jurídica, sem outro impôsto — na fonte ou progressivo — a pagar pelos sócios ou acionistas, beneficiários dêsse aumento de capital. (§ 2.º, acrescentado ao art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, pelo art. 1.º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XI

Qualquer aumento de capital efetuado com a utilização de provisões, fundos e reservas não tributáveis em poder das sociedades de qualquer espécie, estará sujeito às taxas normais, de 10%, 12% e 15 por cento — em poder da pessoa jurídica — e progressivas — em poder da pessoa física ou na fonte (§ 2.º, inciso I, acrescentado ao art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 1947, pelo art. 1.º, letra *H* da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XII

O impôsto a que se refere o item X será recolhido à repartição arrecadadora competente, mediante guia aceita pela D. R. ou D. S. da jurisdição da sociedade, em doze prestações iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira no trigésimo (30.º) dia da aprovação do aumento pela Assembléia Geral, no caso das sociedades por ações, ou da assinatura do contrato, no caso dos demais sociedades (inciso II, do § 2.º, acrescentado ao art. 96 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 24.239, pelo art. 1.º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XIII

As guias de recolhimento deverão ser acompanhadas de uma cópia da ata da Assembléia Geral ou de uma via do instrumento de reforma do contrato social, conforme se trata de sociedade de capitais ou de pessoas (inciso II, do § 2.º), acrescentando ao art. 96, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, pelo art. 1.º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XIV

Os aumentos de capital das sociedades de qualquer espécie, realizados no ano de 1952, com a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1946, sofrerão excepcionalmente, a tributação do impôsto de 10 por cento na fonte, a ser recolhido pela pessoa jurídica, sem outro impôsto — na fonte ou progressivo — a pagar pelos sócios ou acionistas beneficiários dêsse aumento de capital (§ 2.º, acrescentado ao art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo art. 1.º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XV

A reavaliação do que trata o item anterior deverá, para os efeitos da tributação [illegible] D. R. ou D. S., competente, e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes (multiplicadores):

a)	para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	8,0
b)	para os bens adquiridos no período de 1930 a 1934	7,5
c)	Idem, idem de 1935 a 1937	6,5
d)	Idem, idem de 1938 a 1939	4,0
e)	Idem, idem, de 1940 a 1942	3,0
f)	Idem, idem, de 1943 a 1944	2,0
g)	Idem, idem, de 1945 a 1946	1,0

[illegible] 96, do Regulamento [illegible] n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XVI

[illegible] reavaliação com o [illegible] 96, do Regulamento [illegible] Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XVII

O montante da reavaliação não será, em tempo algum, [illegible] d, e e f do art. [illegible] III, [illegible] pelo Decreto n.º 24.255, pelo artigo 1º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XVIII

[illegible] da publicação da Lei n.º 1.474, [illegible] de 1946, [illegible] o item XIV, [illegible] os limites (coeficientes multiplicadores) fixados no item XV.

XIX

O imposto a que se refere o item XIV será recolhido à repartição arrecadadora [illegible] pela D.R. ou D.S. da [illegible] Geral [illegible] IV [illegible] 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.255, pelo art. 1º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XX

Para o exame e aceitação da reavaliação, pela D.R. ou D.S., a que [illegible] item XV, [illegible] recolhimento do imposto deverão ser [illegible] das com os seguintes elementos:

a) demonstração do cálculo da reavaliação e do impôsto, com indicação, de uma [illegible] dos bens reavaliados e do respectivo custo, de acordo com o exemplo abaixo:

Ano aquis. —	Custo	Coef.	Valor atualizado	- Valoriz.	- Impôsto 10%
1923	1.000	8,0	8.000	7.000	700
1928	500	8,0	4.000	3.500	350
1933	200	7,5	1.500	1.300	130
1936	800	6,5	5.200	4.400	440
1939	700	4,0	2.800	2.100	210
1941	100	3,0	300	200	20
1943	200	2,0	400	200	20
1946	1.000	1,5	1.500	500	50

b) informação sôbre:

I) — a espécie dos bens reavaliados;

II) — a existência de documentos comprobatórios da sua aquisição;

III) — a integralização do capital na data do aumento;

IV) — o montante do ativo imobilizado e do fundo de depreciação, existentes na data do aumento.

XXI

Nos casos dos itens X e XIV observar-se-ão as seguintes regras:

a) as novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores, cujo valor nominal fôr majorado serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador, depois de um (1) ano no caso do item X e, de dois (2) anos, no caso do item XIV;

b) nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples, de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada poderá ceder a sua cota de capital, ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio antes de integralmente pago o impôsto;

c) nenhuma sociedade beneficiada pela tributação excepcional prevista nos itens X e XIV poderá, antes de integralmente satisfeito o pagamento do impôsto, diminuir o próprio capital, incorporar-se a outra, fundir-se para organizar uma terceira, nem dissolver-se, salvo casos de morte ou falência, a não ser que satisfaçam os impôstos de pessoa jurídica, de pessoa física ou na fonte, que foram devidos de acôrdo com a legislação em vigor.

d) O não pagamento do impôsto ou de suas cotas, nos prazos estabelecidos, ou qualquer infração das limitações constantes dêste item, e dos itens X e XIV, fará cessar os favores neles concedidos, sujeitando a sociedade e os sócios ao pagamento dos impostos de pessoa jurídica, de pessoa física ou na fonte, que forem devidos de acôrdo com a legislação em vigor (§ 4.º, acrescentado ao art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo art. 1.º, letra *H*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XXII

Para os fins do item anterior, as sociedades deverão indicar, nas guias de recolhimento, o número de ações nominativas e ao portador, e seu valor nominal, os nomes dos sócios e respectivas cotas de capital, existentes na data do aumento, conforme se trata de sociedade de capitais ou de pessoas.

XXIII

Para o recolhimento dos impostos de que tratam os itens X e XIV, a fonte deverá calcular, na guia, o débito conseqüente do aumento do capital e as prestações a serem pagas em doze (12) ou em vinte e quatro (24) meses sucessivos, conforme o caso.

EXEMPLOS

Aumento de capital com reservas acumuladas	1.000.000,00
Impôsto de 15%	150.000,00
12 prestações mensais e sucessivas de	12.500,00
Importância da 1.ª prestação	12.500,00
Aumento de capital com reavaliação do Impôsto de 10% ..	48.000,00
	480.000,00
Ativo	2.000,00
24 prestações mensais e sucessivas de	2.000,00
Importância da 1.ª prestação	

XXIV

[illegible] prestações subsequentes, as [illegible] a correspondente à primeira prestação.

XXV

[illegible] nizarão um "dossier" para cada sociedade nêle incluindo as guias de recolhimento correspondentes às prestações liquidadas.

XXVI

[illegible]

XXVII

[illegible] Regulamento aprovado [illegible] letra *l*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XXVIII

As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades [illegible] a Cr$ [illegible] [illegible] art. 1.º, letra *f*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XXIX

As multas de lançamento ex-officio serão as seguintes:

[illegible] a Cr$ 200,00 [illegible] do [illegible] a Cr$ [illegible] [illegible] Decreto-lei n.º 24.329, de [illegible] art. 1º, letra *k*, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951).

XXX

As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão em caso algum, aumentar [illegible] (art. 130, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 130, § 2.º, citado.

XXXI

Em caso de inobservância do disposto no item anterior, deverão as sociedades anônimas reter e recolher [illegible] a Assembléia Geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na [illegible] de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica, na forma do art. 42 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

XXXII

O recolhimento a que se refere o item anterior eximirá os acionistas do pagamento de novo impôsto, por ocasião da distribuição dos mencionados acrescidos de reservas.

XXXIII

Se se tratar de ações nominativas, os possuidores destas abaterão do impôsto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância recebida e recolhida na forma do item XXXI e referente aos títulos de que forem possuidores (art. 2.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 1.474, de 28 de novembro de 1951).

XXXIV

O impôsto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, será cobrado, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, acrescido de uma taxa adicional, a título de empréstimo.

XXXV

A taxa adicional a que alude o item anterior será:

a) de 15% sôbre o montante do impôsto a pagar pelos contribuintes;

b) de 3% sôbre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos em poder de pessoas [illegible] a partir do exercício de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

XXXVI

A taxa adicional de 15% (quinze por cento) de que trata a letra *a* do item anterior, incidirá, quanto às pessoas físicas, sôbre os impostos superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

XXXVII

Os lançamentos relativos a taxa adicional de 15% (quinze por cento) referida na letra *a* do item XXXV, a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, terão por base o impôsto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956 (anos base de 1951 a 1955), inclusive.

XXXVIII

A taxa adicional de 15% (quinze por cento) referida na letra *a*, do item XXXV, a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 96, incisos 3.º a 5.º, 97 e 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com as modificações constantes das Leis ns. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de 1951, respectivamente, terá por base o impôsto de renda a ser recolhido na fonte, em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive.

XXXIX

A taxa de 3 [illegible] (três) por cento, referida na letra b do item XXXV, incidirá [illegible] das reservas e lucros suspensos ou [illegible] de [illegible] do ano base de 1951, inclusive, e constarão das respectivas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas.

XL

Na hipótese de pagamento do impôsto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, **em quatro (4) prestações, a taxa adicional de 1[illegible]** [illegible] a a do item XXXV será cobrada em separado, **como quinta (5.ª) prestação.**

XLI

A multa de mora relativa à prestação a que alude o item anterior terá a mesma aplicação a que se destina o fundo e não será restituída.

XLII

A taxa adicional de 15% (quinze por cento) no caso do item XXXVIII [illegible] por meio de guia, em 15% [illegible] impôsto de renda na fonte ou as respectivas prestações, [illegible] corrigidas.

XLIII

No caso do item XXXIX a taxa de 3% **será recolhida, também, por meio de guia, em três (3) vias.**

A [illegible] pelas Leis ns. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de [illegible] ao impôsto de [illegible] em [illegible] por força dos art. [illegible] do art. 141, § 34, da Constituição Federal, a partir **de 1 de janeiro de 1952.**

Publique-se e cumpra-se.

D.I.R. — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951. — *Cesar Prieto*, **Diretor do Impôsto de Renda.**

Constituição Federal.

Art. 141, § 34. Nenhum tributo será cobrado ou aumentado sem que a lei o estabeleça, [illegible] em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO DA LEI DO IMPÔSTO SOBRE A RENDA

A

AÇÃO EXECUTIVA — Cobrança judicial (art. 187) 55

AÇÃO JUDICIAL — O depósito feito para a interposição vale também para essa finalidade (art. 181, § 1.º) 54

AÇÕES — Ao portador. Dividendos valor das novas; interêsses. Taxação (art. 96, § 2.º, a e d) 38

— Ao portador. Recolhimento do impôsto (art. 102, § 2.º) 40

— Quais as classificadas na cédula F (art. 8.º, c, e e f) .. 7

ADICIONAL — Como será cobrado (art. 3.º e §§ da Lei número 1.474) 65

— Aplicação (Lei n.º 1.518) ... 77

— Restituição (lei n.º 1.628) .. 78

ADJUNTOS — De corretores, leiloeiros e despachantes. Como se classificam a remuneração dêstes (art. 6.º, e) 6

ADVOGADOS — Em que cédula serão classificados os honorários dêste (art. 6.º a) 6

AFORAMENTOS — como serão classificados (art. 7.º) 6

AGÊNCIAS — Como se procederá quanto à contabilidade de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro (art. 34, §§ 2.º e 3.º) 19

AGENTES — De comércio. Classificação de seus proventos (art. 6.º, e) 6

AGRICULTOR — Classificação dos rendimentos advindos da transformação dos produtos agrícolas (art. 9.º, d) 8

AJUDAS DE CUSTO — Como se classificam (art. 5.º) 4

ALUGUÉIS — Quais os classificados na cédula E (art. 7.º) 6

— Quais os classificados na cédula H (art. 10, b e parágrafo único) 8

— Quando serão admitidas deduções (art. 12, § 6.º) 10

— Recolhimento do impôsto (artigo 192, § 2.º) 40

ANUIDADES — Quais as classificadas na cédula B (art. 4.º, § 4.º, a) 4

AGRICULTURA — Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (art. 9.º, e) ..

AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS — Restrições aos contribuintes em atraso (art. 180) 53

ARRENDAMENTOS — Como deverão ser classificados (artigo 7.º) 6

— Ver, também: **Aluguéis.**

ASSISTÊNCIA TÉCNICA — Como será prestada ao contribuinte (art. 63, § 6.º) 28

ATUÁRIOS — Multa (art. 143, b) 47

— Qual a sua responsabilidade pessoal (art. 39, § 1.º) 21

— Ver, também: **Contadores.**

AUMENTO DE CAPITAL — Interêsses aos possuidores de ações ao portador. Taxação (art. 96, 2.º, d, II) 37

AUSENTES — Como procederão os que recebem rendimentos pela Delegacia do Tesouro no estrangeiro (art. 73) 26

AUTARQUIAS — Auxiliarão a fiscalização do impôsto (artigo 125) 47

Pagamento aos seus servidores. Prova de declaração de renda (art. 133) 44

Obrigação de prestarem informações sôbre rendimentos pagos a subordinados ou terceiros (art. 102) 41

B

BALANÇO — Falsidade (artigo 149, e) 45

— Por quem deverão êstes ser assinados (art. 39) 26

BANCO DO BRASIL — Contribuição (art. 53) 4

— Informações sôbre juros pagos ou creditados a particulares (art. 110) 41

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — Criação (Lei n.º 1.628) 78

BANCOS — Informações sôbre juros pagos ou creditados a particulares (art. 110) 41

BASE — Como se obtém a do impôsto (art. 22) 14

— Como se determina a do impôsto (art. 43) 21

— Como se determina a do impôsto nos casos de início de negócio (art. 62) 27

BETTING — Prêmio. Taxação (art. 96, 2.º, f) 37

BOLO — Ver: Concursos esportivos.

BONIFICAÇÕES — Quais as classificadas na Cédula B (artigo 4.º, § 5.º, a) 4

— De ações ao portador. Taxação 37

C

CAIXEIROS VIAJANTES — Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, I, a) 4

CAMARAS SINDICAIS DE CORRETORES — Obrigação de prestarem informações sôbre as comissões recebidas pelos corretores (art. 111, a) 41

CAPACIDADE — Como se regula (art. 193) 56

CASAS BANCARIAS — Ver: Bancos

CÉDULA A — Qual o rendimento classificado nesta (art. 3.º) 4

— Deduções permitidas (art. 13) 10

CÉDULA B — Quais os rendimentos classificados nesta (artigo 4.º) 4

— Deduções permitidas (art. 13) 10

CÉDULA C — Quais os rendimentos classificados nesta (art. 5.º) 4

— Deduções permitidas (art. 14) 10

CÉDULA D — Quais os rendimentos classificados nesta (art. 6.º) 6

— Deduções permitidas (art. 15) 10

CÉDULA E — Quais os rendimentos classificados nesta (art. 7.º) 6

— Deduções permitidas (art. 16) 11

CÉDULA F — Quais os rendimentos classificados nesta (artigo 8.º) 7

CÉDULA G — Quais os rendimentos classificados nesta (artigo 9.º) 8

CÉDULA H — Quais os rendimentos classificados nesta (artigo 10) 8

— Deduções permitidas (art. 17) 12

CITAÇÃO — Interrupção da prescrição (art. 189, § 1.º) 56

COBRANÇA — Efeito de reclamação (art. 155, parágrafo único) 49

— Como se conta o prazo de prescrição (art. 189) 55

COBRANÇA AMIGÁVEL — Competência (art. 184) 55

— Notificação (art. 184, § 1.º) 55

— Falta de pagamento. Remessa para cobrança judicial (artigo 184, § 2.º) 55

— Prazo para pagamento da dívida (art. 184, § 2.º) 55

COBRANÇA JUDICIAL — Não pagamento em cobrança amigável (art. 184, § 2.º) 55

— Após a remessa da relação, sòmente com guia da Procuradoria poderão efetuar pagamento (art. 184, § 3.º) 55

— Efetivação sem a formalidade da cobrança amigável (artigo 185) 55

— Ação executiva (art. 187) .. 55

CÓDIGO COMERCIAL — Revogação de seus arts. 17 e 18 (art. 140, § 1.º) 46

COLETORIAS — Informações sôbre alterações no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças (art. 116) 42

COMISSÕES — Quais as classificadas na cédula C (art. 5.º) 4

— Quais as classificadas na cédula D (art. 6.º, e) 6

— Quando serão admitidas deduções (art. 12, § 6.º) 10

— Isentas de tributação (art. 97, § 2.º) 38

COMPANHIAS DE SEGUROS — Obrigações de prestarem informações sôbre pensões pagas a contribuintes (artigo 111, b) 41

COMPETÊNCIA — Para receber o impôsto (arts. 95, parágrafo único, e 107) ..... 36 e 44

— Divergências ou dúvidas sôbre a competência das autoridades lançadoras do impôsto (art. 178) 53

COMPRA E VENDA — De imóveis. Exigência para a lavratura de escritura (artigo 94 e §§) 36

CONCORDATA — Homologação. Prova de quitação do impôsto (art. 126) 44

CONCURSO DE CREDORES — Interrupção de prescrição (artigo 189, § 1.º) 56

CONCURSOS ESPORTIVOS — Prêmios. Taxação (art. 96, 2.º, f) 37

CONDOMÍNIO — Da declaração de bens em condomínio (artigo 66) 29

CÔNJUGES — Responsabilidade do cônjuge sobrevivente pelo impôsto sonegado pelo de cujus (art. 50) 28

— Declaração conjunta de seus rendimentos (art. 67) 29

— Quando poderão fazer declarações em separado (art. 67, §§ 1.º e 2.º) 29

— Declaração de rendimentos pelo cônjuge sobrevivente (artigo 68) 29

— O lançamento será feito em nome do marido (art. 80, parágrafo único) 31

— Cumprimento das obrigações que incumbirem aos representados (art. 192, parágrafo único) 56

CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO — Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, b) 4

— Quantias computadas como lucro (art. 5.º, § 2.º) 5

CONSELHEIROS FISCAIS — Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, I, b) 4

— Quantias computadas como lucro (art. 5.º, § 2.º) 5

CONTADOR — Em que cédula serão classificados os honorários dêste (art. 6.º, a) 6

— Qual a sua responsabilidade pessoal (art. 39, § 1.º) 21

— Penalidades (art. 142, b) 46

CONTRATO DE EMPREITADA Ver: Empreitada.

CONTRATO SOCIAL — Distrato, alterações. Prova de pagamento do impôsto (art. 125, parágrafo único) 43

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — Prova de quitação do impôsto (art. 131) 44

CORRETORES — Como se classifica a remuneração dêstes (art. 6.º, e) 6

CORRETAGENS — Quando serão admitidas deduções (art. 12, § 6.º) 10

COTAS-PARTES — De multas. Como se classificam (art. 5.º) 4

CRÉDITO FISCAL — Interposição de recurso (art. 181) ... 54

CRIAÇÃO DE ANIMAIS — Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (art. 9.º, c) 8

CRIADOR — Classificação dos rendimentos advindos da transformação dos produtos pecuários (art. 9.º, d) 8

CULTURA DO SOLO — Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (artigo 9.º, b) 8

CURADORES — Obrigações (artigo 193, parágrafo único) .. 56

D

DEBENTURES — Juros. Taxação (art. 96, 2.º, e) 37

DÉBITOS FISCAIS — Penalidades impostas aos contribuintes que não os tenham solvido (art. 150) 52

DECISÕES CONTRÁRIAS AOS CONTRIBUINTES — Recurso (art. 158) 50

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Prazo para sua apresentação (art. 63) 27

— Quando será aceita fora de prazo (art. 63, § 4.º) 28

— Quem a assinará (art. 64) .. 28

— Quando serão obrigadas, as pessoas físicas, a fazerem uma só declaração (art. 65) . 28

— De bens em condomínios (artigo 66) 28

— Na constância da sociedade conjugal (art. 67) 29

— Apresentação, pelo cônjuge sobrevivente, no caso de dissolução de sociedade conjugal por morte de um dêles (artigo 68) 29

— Das pessoas jurídicas (art. 69) 29

— Como deverá ser entregue (art. 70) 29

— Onde deverá ser entregue (art. 70) 29

— Quais as repartições competentes para recebê-la (art. 72) 29

— Como procederão os que recebem rendimentos pela Delegacia do Tesouro no estrangeiro (art. 73) 30

— Das pessoas físicas e jurídicas. Prazo. Que compreenderão (art. 103 e 55) 40

— Multa de mora (art. 144) ... 47

— Inexata. Lançamento de multa ex-officio (art. 145, b) 47

— Contribuinte ausente de seu domicílio (art. 194) 56

— Isenção de selos (art. 197) .. 56

— Quando poderão sair das repartições do impôsto de renda (art. 203) 57

DEDUÇÕES — Das que forem concedidas numa cédula (artigo 12, § 2.º) 10

— Estão sujeitas a comprovação (art. 12, § 3.º) 10

— Quando poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte (art. 12, § 4.º) 10

— Quando serão admitidas as de aluguel, comissões, corretagens, salários, ordenados e gratificações (art. 12, § 6.º) 10

DECRETO N.º 30.812 — De 12 de maio de 1952. Regulamenta dispositivos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 .. 73

DELEGACIAS REGIONAIS — Cabe-lhes o lançamento do impôsto (art. 84) 32

DELEGACIAS REGIONAIS E SECIONAIS — Cobrança amigável (art. 184) 55

DELITO DE FALSIDADE — Informação dolosa sôbre recebimento de juros (art. 184, b) . 47

DENTISTA — Em que cédula serão classificados os honorários dêste (art. 6.º, a) 6

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Informações que deverá prestar (art. 113) 41

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Informações que deverá prestar (art. 112) 41

— Auxílio à fiscalização do impôsto (artigo 125, parágrafo único) 43

DEPÓSITO — O depósito feito para interposição de recurso, vale para o da ação judicial (art. 181, § 1.º) 54

DEPÓSITO JUDICIAL — Conseqüência da perempção da ação judicial (art. 181, § 1.º) 54

DEPÓSITOS EM TÍTULOS — Perempção da ação (art. 181, § 2.º) 54

DESCONTO — Quando e de quanto será concedido (art. 85, § 2.º) 32

DESPACHANTES — Como se classifica a remuneração dêstes (art. 6.º, e) 6

DIÁRIAS — Como se classificam (art. 5.º) 4

DIFERENÇA DO IMPÔSTO — Cobrança em dôbro (artigo 144, e) 47

DIREITO DE RECLAMAR — Extinção (art. 170, § 2.º) 50

DIREITOS AUTORAIS — Informações sôbre os rendimentos dêles provenientes (art. 111, d) 40

DIRETORES — De sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie. Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, b) ... 4

— Quantias computadas com lucro (art. 5.º, § 2.º) 5

— De sociedade. Responsabilidade pelos débitos de impôsto de renda não comunicados (art. 183) 55

— Obrigações (art. 192, parágrafo único) 56

DÍVIDA PÚBLICA — Título ao portador de dívidas públicas federais, estaduais e municipais. Taxação (art. 96, 1.º) .. 37

DIVIDENDOS — Como se classificam os de ações nominativas e bonificações (art. 8.º, e) 7

— E bonificações de ações ao portador. Taxação (art. 96, 2.º a) 37

DOMICILIADOS NO ESTRANGEIRO — Ver: **Residentes no estrangeiro.**

DOMICÍLIO FISCAL — Conceito (art. 171, § 1.º) 52

— Desempenho de função pública (art. 171, § 1.º) 52
— Pluralidade de residência (artigo 171, § 2.º) 52
— Fixação ex-officio (art. 171, § 3.º) 52
— Firmas ou sociedades (artigo 172) 52
— Entidade exploradora de outras (art. 173) 53
— Entidades coligadas (art. 173, parágrafo único) 53
— Procurador ou representante de residentes no estrangeiro (art. 174) 53
— Autoridade competente para aplicar êste regulamento (artigo 175) 53

DOTAÇÕES — Quais as classificadas na cédula B (art. 6.º, § 5.º, a) 4

E

EMPREGADOS — Responsabilidade da emprêsa pelos pagamentos não comunicados (artigo 183) 55

EMPREITADA — Como se classificam os lucros advindos do contrato de empreitada (artigo 6.º, f) 6
— De construção de estradas e semelhantes. Tributação (artigo 56) 25

EMPRÊSAS DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL — Obrigação de prestarem informações sôbre aluguéis recebidos (artigo 111, e) 41

EMPRÊSAS EXPLORADORAS DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO — Informações a que estão obrigadas (art. 129) 44

ENGENHEIRO — Em que cédula serão classificados os honorários dêstes (art. 6.º, m) 6

ENGORDA DE ANIMAIS — Ver: Criação de animais.

ENTIDADES PARESTATAIS — Ver: Autarquias.

ESCRITAS — Multa em virtude de falsidade (art. 149, d) 48

ESCRITURA — De compra e venda de imóveis. Exigência para sua lavratura (art. 94 e §§) 38

ESCRIVÃES — De cartórios da Justiça. Informações que estão obrigados a prestar (art. 117) 43
— Deveres quanto à fiscalização do impôsto (art. 128) 44

ESPÓLIO — Quando em seu nome serão feitos o lançamento e a declaração de rendimento (art. 45) 24
— Aplicam-se-lhe as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas (art. 45, § 2.º) 24
— Fiscalização do impôsto em relação a êste (art. 127 e §§) 44

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS — Ver: Bancos.

EXAME DE LIVROS — E documentos de contabilidade do contribuinte (art. 140 e §§) 45
— Ver, também: Exibição de livros.

EXATORIAS — Remessa de relação das firmas e sociedades que adquiriram sêlo de vendas e consignações, e informações sôbre contribuintes do impôsto de indústrias e profissões (art. 115 e parágrafo único) 12

EXIBIÇÃO DE LIVROS — Recusa de exibi-los (art. 149, b) 48
— Ver, também, Exame de livros.

EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL — Tributação (artigos 57 e 58) 26

F

FALÊNCIA — Como se procederá quanto aos prazos (art. 91) 34

FIADOR — Recusa (artigo 159, § 2.º) 50

FILIAIS — Como se procederá quanto à contabilidade de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro (art. 34, §§ 2.º e 3.º) 18

FILMES — Ver: **Películas cinematográficas.**

FIRMAS — É facultado às individuais optar pela tributação baseada no lucro presumido (art. 33) 18

— Como deverão apresentar a declaração as coligadas, bem como as controladoras e controladas (art. 69, parágrafo único) 29

FIRMAS EM LIQUIDAÇÃO — Tributação (art. 51) 25

— Apresentação de declaração (art. 52) 25

— Responsabilidade solidária do titular ou dos sócios (art. 53) 25

FISCALIZAÇÃO — A quem compete a do impôsto de renda. Auxiliares (arts. 124 e 125) 43

FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA — Auxílio à fiscalização do impôsto (artigo 125, parágrafo único) 43

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Sanção disciplinar (art. 147) 47

— Pena pecuniária (artigo 148, § 1.º) 48

— Obrigação de guardar reserva sôbre a situação de riqueza dos contribuintes (art. 200, § 1.º) 57

— Sigilo a que estão sujeitos (art. 201) 57

FUNDO DE RESERVA — Aproveitamento de lucros apurados (art. 2.º e §§ da Lei número 1.474) 65

G

GERENTES — Responsabilidade dos da emprêsa pelos débitos do impôsto de renda não comunicados (art. 188) 56

— Obrigações (art. 192, parágrafo único) 56

GOVERNOS ESTRANGEIROS — Isenção do impôsto (art. 205) 58

GRATIFICAÇÕES — Como se classificam (art. 5.º) 4

— Limite (art. 5.º, § 5.º) 6

GUARDA-LIVROS — Qual a sua responsabilidade pessoal (artigo 39, § 1.º) 20

— Penalidades (art. 142, b) ... 46

GUIAS — De recolhimento do impôsto. Requisitos (arts. 104 a 106) 40

H

HERDEIROS — Responsabilidade do herdeiro pelo impôsto sonegado pelo de cujus (artigo 50) 25

HONORÁRIOS — Como se classificam os das profissões liberais (art. 6.º, a) 6

I

IMIGRANTES — Tributação (artigo 61) 30

IMPÔSTO CEDULAR — Sôbre que rendimentos incidirá e como se calcula (art. 24) 15

IMPÔSTO COMPLEMENTAR — Sôbre que rendimentos incidirá e como se calcula (art. 24) 15

— Definição (art. 26, § 2.º) .. 17

IMPÔSTO DE CONSUMO — Renovação das licenças e dos registros destinados à aqui[illegible] ção do sêlo de consumo. [illegible] va de quitação do impôst[illegible] venda (art. 132) .....

IMPÔSTO DE VENDAS E [illegible] SIGNAÇÕES — Renov[illegible] licença ou registro [illegible] compra do sêlo. Prova de qui-

tação do impôsto de renda (art. 132) 44

IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — Ver: Lucro Imobiliário.

IMPUGNAÇÃO — Quando se dará a dos esclarecimentos (artigo 79, § 1.º) 31

INDÚSTRIAS — Extrativa, vegetal e animal. Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (art. 9.º, m) 5

INFORMAÇÕES — Sôbre rendimentos. Destas não fontes. Dos que estão obrigados a prestá-las (arts. 108 a 123) . 40

— À quem serão encaminhadas (art. 122) 42

— Quando poderá ser fornecida (art. 201, § 3.º) 57

— Revelações Responsabilidade (art. 202) 1 57

INFRAÇÃO FISCAL — Recurso (art. 157) 50

INÍCIO DE NEGÓCIO — Determinação da base do impôsto a ser pago pelas pessoas que iniciarem transações (art. 62) 27

INSTRUÇÕES — Para execução das Leis nos. 1.473 e 1.474, de 24 e 26 de novembro de 1951, respectivamente (Portaria número 1.012, da Divisão do Impôsto de Rendas) 85

INTERPRETAÇÃO DA LEI — Recurso (art. 157) 50

INTIMAÇÕES — Como serão feitas (art. 78, § 1.º) 31

— Interrupção ou prescrição (artigo 189, § 1.º) 56

— Data em que se consideram feitas (art. 200, letra m) 57

INVENTARIANTE — Da sua responsabilidade na declaração de rendimentos do de cujus (art. 46) 24

— Multa a que está sujeito (artigo 49) 25

INVENTÁRIO — Interrupção de prescrição (art. 189, § 1.º) .. 56

ISENÇÃO — Quais as pessoas jurídicas isentas do impôsto (art. 28) 17

— Em que casos cessará (art. 28, parágrafo único) 18

— Quem poderá reconhecê-la e que deverão provar os interessados em obtê-la (art. 29) 18

— Quando poderá ser reconhecida a emprêsas estrangeiras de navegação marítima e aérea (art. 30) 18

— Concedida a pessoas jurídicas não aproveitará aos que dela percebam rendimentos (artigo 31) 18

— Como se estabelecerá no caso de falecimento do contribuinte (art. 48) 24

— Quais as vendas imobiliárias que se acham isentas (artigo 93) 35

— Solução das consultas e pedidos (art. 179) 53

— Encaminhamento do pedido (art. 179, § 1.º) 53

— Recurso ex-officio (art. 179, § 2.º) 53

— Siderúrgica Nacional (artigo 204) 57

— Governos estrangeiros (artigo 205) 58

J

JUNTAS COMERCIAIS — Informações que deverão prestar (art. 112) 41

— Auxílio à fiscalização do impôsto (art. 125, parágrafo único) 43

JUROS — Quais os classificados na cédula B (art. 4.º) 4

— Quais os computáveis no rendimento da cédula E (art. 7.º, parágrafo único, m) 7

— Quais os computáveis no rendimento bruto (art. 11, § 3.º) 9

— De debêntures ou outras obrigações ao portador. Taxação (art. 96, 2.º, e) 37
— Informação dolosa (art. 147, b) 47

L

LANÇAMENTO — Como será feito o do impôsto (art. 76) 30
— Em que casos será feito ex-officio (art. 77) 30
— Como será feito ex-officio (art. 79) 31
— Das pessoas físicas e jurídicas (arts. 80 e 81) 31
— A quem compete fazê-lo (artigo 34) 32
— Ex-officio — Aplicação de multa (art. 154) 49
— Declarações (art. 164) 51
— Solicitação de investigações por uma autoridade a outra (art. 178) 53
— Mudança de competência da autoridade (art. 177) 53
— Prescrição (art. 188) 55
— Suplementar. Prescrição (artigo 188, § 1.º) 55
— Suplementar. Suspensão da prescrição (art. 188, § 2.º) .. 56

LEGATÁRIOS — Responsabilidade do legatário pelo impôsto sonegado pelo de cujus (art. 50) 25

LEI N.º 1.473 — De 24 de novembro de 1951. Dispõe sôbre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Sêlo e dá outras providências 64

LEI N.º 1.474 — De 26 de novembro de 1951. Modifica a legislação do impôsto de Renda 65

LEI N.º 1.518 — De 24 de dezembro de 1951. Autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura 77

LEI N.º 1.628 — De 20 de junho de 1952. Dispõe sôbre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências 78

LEI PENAL — Revelação de informações do funcionário do impôsto de renda (art. 202) 57

LEILOEIROS — Como se classifica a remuneração dêstes (art. 6.º, e) 6
— Venda de estabelecimentos comerciais ou industriais. Prova de quitação do impôsto (art. 130) 44

LEIS CRIMINAIS — Sanções (artigo 142) 50

LIVRO DE INVENTÁRIO — Obrigatoriedade e destinação (art. 141 e §§ 2.º a 4.º) .. . 48

LIVROS FISCAIS — Quais são. Quem os deve ter. Aproveitamento dos já em uso. Substituição por fichas. Autenticação (art. 141 e §§) 48

LOCAÇÃO DE PRÉDIO — Diligências relativas às relações dos contratantes (art. 139) . 45
— Ver, também, **Aluguéis**.

LOTERIA — Taxa dos lucros decorrentes de prêmios obtidos nela (art. 96, § 2.º, f) 37

LUCRO — Quais os lucros classificados na cédula B (art. 4.º, § 5.º, b, c e d) 4
— Como se determina (art. 5.º, § 6.º) 6

— Da exploração individual de contratos de empreitada, classificável na cédula D (artigo 6.º, f) 7
— Quais os lucros classificados na cédula F (art. 8.º, a) 7
— Quais os lucros classificados na cédula H (art. 10, 1) 9
— Tributação do apurado na venda de propriedades imobiliárias (art. 92) 34
— Decorrente de prêmios obtidos em loteria, sorteios ou concursos esportivos. Taxação (art. 96, § 2.º, f) 37
— Isento de tributação (art. 97, § 2.º, e) 38

LUCRO IMOBILIÁRIO — Elevação do impôsto (Lei n.º 1.473, art. 4.º) 64

LUCRO PRESUMIDO — Como se determina (art. 40) 21
— Êste não admite dedução (artigo 43) 21

LUCRO REAL — Como se determina (art. 37) 19
— Que importâncias serão adicionadas a êste para a tributação em cada exercício (artigo 43, § 1.º) 22
— Que importâncias não serão adicionadas a êste para a tributação em cada exercício (art. 43, § 2.º) 23
— Deduções para compensação (art. 43, § 3.º) .....
— Quando não será permitida a dedução do prejuízo não compensado (art. 43, § 4.º) 23

LUCROS E PERDAS — Quantias recebidas em moeda estrangeira (art. 199, parágrafo único) 57

M

MARCAS — De indústria e de comércio. Classificação do lucro auferido sem a exploração direta (art. 10, d) 8

MARIDO — Ver: Cônjuges.

MÉDICOS — Em que cédula serão classificados os honorários dêstes (art. 6.º, a) 6

MEIO-SÔLDO — Como se classifica (art. 5.º, II) .....

MESAS DE RENDAS — Informações sôbre alterações no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças (art. 116) 42

MUDANÇA DE RESIDÊNCIA — Comunicação às repartições competentes (art. 195) 56

MULTAS — Contraventores do presente regulamento (artigo 142) 46
— Cobrança (art. 144, parágrafo único) 47
— Lançamento ex-officio (artigo 145) 47
— Forma de cobrança (art. 145, parágrafo único) 47
— Pagamento fora do prazo (artigo 146) 47
— Recolhimento do impôsto fora do prazo (art. 147) 47
— Aplicação em dôbro (art. 148, § 2.º) 48
— Prazo para defesa (art. 152) 48
— Cota dos servidores (art. 153) 48
— Percentagem do funcionário (art. 153, § 2.º) 48
— Lançamento ex-officio (artigo 154) 49
— Poder para aplicá-la e quando cessa (art. 190) 56

N

NEGOCIANTES — Em firma individual. Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, I, c) 4
— Remuneração. Limite (artigo 5.º, § 2.º) 5

NOTÁRIOS — Informações que deverão prestar (arts. 120 e 121) 43

— Deveres quanto à fiscalização do impôsto (art. 128) 44

NOTIFICAÇÃO — Do lançamento (art. 82) 32

— Como será feita (art. 83) 32

— Prazo para recurso (art. 155) 49

— Cobrança amigável (art. 184, § 1.) 55

— Data em que se considera feita (art. 200, letra a) 57

O

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR — Resultantes de empréstimos no estrangeiro. Juros. Taxação (art. 96, § 2.º, e) 37

OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO — Emissão. Bonificação (Lei n.º 1.628) ..... [illegible]

OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE HIPOTECA MARÍTIMA — Informações que deverão prestar (arts. 118 e 121) 42

— Deveres quanto à fiscalização do impôsto (art. 128) 44

OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS — Informações que deverão prestar (arts. 119 e 121) 42

— Deveres quanto à fiscalização do impôsto (art. 128) 44

ORDENADOS — Como se classificam (art. 5.º) 4

— Quando serão admitidas deduções (art. 12, § 6.º) 10

P

PAGAMENTO — Como se paga o impôsto (art. 85) 32

— Quando será efetuado na sua totalidade (art. 86) 32

— Quais os meios de pagamento do impôsto (art. 87) 33

— Da época e do prazo (art. 90) 33

— Do impôsto. Prova (art. 135) 45

— De cotas. Prazo (art. 146) 47

— De juros. Informação dolosa (art. 148, b) 47

— De impôsto indevido. Restituição (art. 170) 52

— Decorrente de êrro de fato. Restituição (art. 170, § 3.º) 52

PARTES BENEFICIÁRIAS — Taxação (art. 96, § 2.º, b) .. 37

PARTES DE FUNDADOR — Taxação (art. 96, § 2.º, b) 37

PARTILHA — Convencionamento, aprovação ou julgamento. Prova de quitação do impôsto (art. 127 e §§) ..... [illegible]

PASSAPORTE — Concessão ou visto. Prova de quitação do impôsto (art. 134) 44

PATENTE DE INVENÇÃO — Como se classificam os lucros advindos de sua exploração (art. 6.º, g) 6

PEDIDO DE ISENÇÃO — Prazo para recurso (art. 179) .... [illegible]

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Prazo para interposição (artigo 161) 51

— Necessidade de fiança idônea (art. 161, parágrafo único) .. 51

— Recurso do representante da Fazenda (art. 162) 51

— Decisão definitiva (art. 163) 51

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — Suspensão da prescrição (artigo 170, § 4.º) 52

PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS — Estrangeiras. Rendimentos advindos de sua exploração. Taxação (art. 98) . [illegible]

PENAS DISCIPLINARES — Contravenção do presente regulamento (art. 142) 46

— Aplicação a funcionário público (art. 148, § 1.º) 48

PENALIDADES — Contraventores do presente regulamento (art. 142) 46

PENSÕES — Como se classificam (art. 5.º, II) 4

PERCENTAGENS — Como se classificam (art. 5.º) 4

PEREMPÇÃO — De recurso. Encaminhamento ao Conselho de Contribuintes (art. 159, § 2.º) 50

— Prazo para pedido de restituição de impôsto, pago independentemente de lançamento (art. 170, § 1.º) 52

— Da ação judicial. Conseqüências quanto ao depósito (artigo 151, § 1.º) 54

PERITOS-CONTADORES — Responsabilidade pessoal (artigo 39, § 1.º) 21

— Penalidades (art. 143, b) ... 47

PESSOA FISICA — Qual a que contribuirá (art. 1.º) 3

— Impôsto cedular e complementar a que estão sujeitas (artigo 34) 15

— Prazo para apresentação de declaração de rendimentos (art. 63) 27

— Da que está isenta de apresentar declaração de rendimentos (art. 62, § 1.º) 28

— Quando serão obrigadas a fazerem uma só declaração (artigo 65) 28

— Perda do direito de deduções e abatimento (art. 79, § 2.º) 31

— Como será lançada (art. 80) 31

— Pagamento do impôsto (artigo 85) 32

— Tributação do lucro apurado na venda de propriedades imobiliárias (art. 92) 34

— Da sua declaração de renda (art. 108 e §§) 40

— Obrigação de prestar informações. Assinatura de têrmos (art. 136) 45

— Domicílio fiscal (art. 171) .. 52

PESSOAS JURIDICAS — Rendimentos sujeitos à taxação proporcional (art. 8.º) 7

— Está sujeita ao pagamento do impôsto de renda (art. 27) . 17

— Quem a ela se equipara para o pagamento do impôsto (artigo 27, § 1.º) 17

— A isenção concedida a esta não aproveitará aos que dela percebam rendimentos (artigo 31) 18

— Tributação (art. 32) 18

— Quais as que podem optar pela tributação baseada no lucro presumido (art. 33) 18

— Como está obrigada a escriturar os seus livros para os efeitos do impôsto sôbre o lucro real (art. 34) 18

— Da contabilidade centralizada (art. 34) 18

— Como será tributada a que tem atividades exercidas parcialmente dentro e fora do país (art. 35) 19

— Como deverá instruir suas declarações (art. 38) 20

— Qual o impôsto proporcional que deverá pagar (art. 44) .. 23

— Para a que iniciar seus negócios como se determinará a base do impôsto (art. 62) .. 27

— Prazo para apresentação de declaração de rendimentos (art. 63) 27

— Como será feita a sua declaração de rendimentos (art. 69) 29

— Perda do direito de opção (artigo 79, § 2.º) 31

— Como será lançada (art. 81) 31

— Pagamento do impôsto (artigo 85) 32

— Quando será efetuado o pagamento do impôsto na sua totalidade (art. 86, parágrafo único) 33

— Da sua declaração de renda (art. 108 e §§) 40

— Obrigação de prestar informações. Assinatura de têrmos (art. 136) 45

— Multas (art. 143, a) 47

PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS — Aplicação de multa (art. 142, a) 46

PISCICULTURA — Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (art. 9.º, e) 8

PORTARIA N.º 1.012 — De 11 de dezembro de 1951. Instruções 75

PRAZO — Apresentação da declaração de rendimentos (artigo 63) 27

— Para pagamento do impôsto (art. 90, § 1.º) 34

— Considerar-se-ão vencidos no caso de falência (art. 91) ... 34

— Recurso de notificação (artigo 155) 49

— Interposição de recurso voluntário (art. 158) 50

— Pedido de restituição de impôsto, pago independentemente de lançamento (art. 170, § 1.º) 52

— Pagamento em cobrança amigável (art. 184, § 1.º) 55

— Prescrição para o lançamento do impôsto (art. 188) 55

PREFEITURAS — Informações sôbre alterações no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças (artigo 116) 42

PREPOSTOS — De corretores, leiloeiros e despachantes. Como se classifica a remuneração dêstes (art. 6.º, e) 6

PRESCRIÇÃO — Pedido de restituição de impôsto pago em virtude de êrro de fato (artigo 170, § 3.º) 53

— Prazo para lançamento do impôsto (art. 188) 55

— Lançamento suplementar (artigo 188, § 1.º) 55

— Como se interrompe (art. 189, § 1.º) 56

— Não corre enquanto pendente decisão do processo (art. 189, § 2.º) 56

— Poder para aplicação de multa (art. 190) 56

— Qüinqüenal — Quando não corre (art. 195) 56

PROCESSO — Como se inicia e do seu julgamento (art. 78) 31

— Quando poderá sair das repartições do Impôsto de Renda (art. 203) 57

PROCURAÇÃO — Como se regula (art. 193) 56

PROCURADORES — De residentes ou domiciliados no estrangeiro. Deveres (art. 188) ... 45

— Obrigações (art. 192, parágrafo único) 56

PROFISSÕES LIBERAIS — Classificação de seus honorários art. 6.º, a) 6

PROFISSÕES NÃO COMERCIAIS — Classificação de seus proventos (art. 6.º, b) 6

PROVENTOS — Quais os classificados na cédula D (artigo 6.º, b) 6

Q

QUITAÇÃO DO IMPÔSTO — Como se prova (art. 135) 44

R

REABILITAÇÃO — De falido. Prova de quitação do impôsto (art. 126) 44

REAPARELHAMENTO ECONÔMICO — Aplicação do adicional (Lei n.º 1.518) 77

RECEBEDORIAS — Informações sôbre alterações do seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licença (art. 116) . 42

RECEITA BRUTA — Como se constitui (art. 40, § 1.º) 21
— Da sua comprovação (art. 41) 21
RECLAMAÇÃO — Do lançamento do impôsto (art. 155) 49
— Competência para o julgamento (art. 156) 49
— Efeito suspensivo (art. 156, parágrafo único) 49
— Como deve ser feita (art. 164) 51
— Selos devidos (art. 164) 51
— Existência de mais de um lançamento (art. 165) 51
— Comunicação das decisões proferidas (art. 167) 51
— Prazo para interposição (artigo 167, parágrafo único) ... 51
— Improrrogabilidade do prazo (art. 169) 51
— Contribuinte ausente de seu domicílio (art. 194) 56
RECOLHIMENTO — Do impôsto, pelo vendedor de imóvel. Repartições competentes para receber o impôsto (art. 95 e parágrafo único) 36
— Do impôsto. Processo (artigos 101 a 107) 39
RECRIAÇÃO DE ANIMAIS — Ver: Criação de animais.
RECURSO — Do lançamento do impôsto (art. 155) 49
— Competência do Primeiro Conselho de Contribuintes (artigo 157) 50
— Prazo para interposição (artigo 158) 50
— Perempção (art. 158) 50
— Depósito da quantia exigida (art. 158) 50
— Depósito de títulos da dívida pública federal (art. 158, § 2.º) 50
— Prestação de fiança idônea (art. 159) 50
— Fiança — Necessidade de expressa aquiescência do fiador (art. 159, § 1.º) 50
— Apresentação de novo fiador. Prazo (art. 159, § 2.º) 50
— Encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes (art. 159, § 4.º) 50
— Como deve ser feito (art. 165) 51
— Existência de mais de um lançamento (art. 165) 51
— Sêlo devido (art. 166) 51
— Comunicação das decisões proferidas (art. 167) 51
— Prazo para interposição (artigo 167, parágrafo único) .. 51
— Improrrogabilidade do prazo (art. 169) 51
— O depósito para êsse efeito valerá para o da ação judicial (art. 181, § 1.º) 54
— Contribuinte ausente de seu domicílio (art. 194) 56
RECURSO EX-OFFICIO — Quando se verifica (art. 160) 51
— Momento da interposição (artigo 160, § 1.º) 51
REGULAMENTO — Aplicação (art. 192) 56
— De dispositivos da Lei número 1.474, de 26-11-51 (Decreto n.º 30.812) 57
RELAÇÃO DE DÍVIDAS — Pagamento após sua remessa para cobrança judicial (artigo 184, § 3.º) 55
REMESSA DE RENDIMENTO — Para o estrangeiro. Prova do pagamento do impôsto (artigo 125, parágrafo único) .. 43
REMUNERAÇÕES — Quais as classificadas na cédula C (artigo 5.º, § 1.º, I) 5
— Quais as classificadas na cédula D (art. 6.º, e) 6
RENDA BRUTA — Definição (art. 19) 12
— Que se poderá nela abater (art. 20) 12
RENDA LÍQUIDA — Definição (art. 21) 14

RENDIMENTO BRUTO — Ganhos que o constituem (artigo 11) 9

— Quais os ganhos nêle não computáveis (art. 11, § 2.º) .. 9

RENDIMENTO LÍQUIDO — Determinação do da cédula G (art. 9.º, parágrafo único) .. 8

— Conceito (art. 18) 12

— Quando o rendimento líquido é tomado pelo rendimento bruto (artigo 18, parágrafo único) 12

RENDIMENTOS — Como se classificam (art. 2.º) 4

— Quais os classificados na cédula B (art. 4.º, § 6.º) 4

— Quais os classificados na cédula C (art. 5.º) 4

— Quais os classificados na cédula E (art. 7.º) 6

— Quais os classificados na cédula F (art. 8.º) 7

— Quais os classificados na cédula G (art. 9.º) 8

— Quais os classificados na cédula H (art. 10) 8

— Sonegação. Fixação da multa (art. 148, § 2.º) 48

— Em espécie. Avaliação (artigo 198) 56

— Em moeda estrangeira. Conversão em meda nacional (art. 199) 53

REPARTIÇÕES PÚBLICAS — Obrigação de prestarem informações sôbre os rendimentos pagos a subordinados ou terceiros (art. 109) 41

— Informação sôbre juros pagos (art. 114) 41

— Auxiliar a fiscalização do impôsto (art. 125) 43

— Exigência de declaração de rendimento a seus servidores (art. 133) 44

REPRESENTAÇÃO — Como se regula (art. 193) 56

REPRESENTAÇÕES — Quais as classificadas na cédula C (artigo 50) 4

REPRESENTANTES — De comércio. Classificação de seus proventos (art. 6.º, c) 6

RESIDENTES NO ESTRANGEIRO — Rendimentos. Fixação. Incidência. Exceções (art. 97 e §§) 38

— Incidência. Exceção (art. 97 e §§) 38

— Dever dos que a êles paguem rendimentos (arts. 137 e 138) 45

RESTITUIÇÃO — Pagamento de impôsto indevido (art. 170) . 52

RETENÇÃO — Do impôsto. Quando cabe à fonte e ao procurador (arts. 99 e 100) 39

— Responsabilidade pela sua não efetuação (art. 103) 40

RETIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS — Requerer a da declaração não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste regulamento (artigo 83, § 5.º) 28

RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL — Comunicação à repartição competente (artigo 195, parágrafo único) ... 56

RETIRADAS — Quais as classificadas na cédula F (artigo 3.º, b) 7

REVISÃO — Como se fará a das declarações de rendimento (artigos 74 e 75) 30

S

SALÁRIOS — Como se classificam (art. 5.º) 4

— Quando serão admitidas deduções (art. 12, § 6.º) 10

SÊLO — Pedido de retificação de declaração. Isenção (art. 197) 56

SÊLO DE CONSUMO — Ver: Impôsto de consumo.

SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA — Emolumentos e custas classificáveis na cédula D (artigo 5.º, d) 6

SERICICULTURA — Classificação dos rendimentos advindos de sua exploração (art. 9.º, e) 8

SERVIDORES PÚBLICOS — Concessão ou visto de passaporte a êstes. Débito para com o impôsto. Desconto em fôlha de pagamento (art. 134, parágrafo único) 45

SIDERÚRGICA NACIONAL — Isenção de impôsto de renda (art. 204) 57

SÍNDICOS — Obrigações (artigo 192, parágrafo único) 56

SOBREPARTILHA — Ver: Partilha.

SOCIEDADES — Em conta de participação. Classificação dos rendimentos delas percebidos (art. 10, a) 8

— Em liquidação. Tributação (art. 51) 25

— Em liquidação. Apresentação de declaração (art. 52) 25

— Em liquidação. Responsabilidade solidária do titular ou dos sócios (art. 53) 25

— Como deverão apresentar a declaração as coligadas, bem como as controladoras e controladas (art. 69, parágrafo único) 29

— Alterações e distratos de contratos; liquidação e dissolução. Prova de quitação do impôsto (art. 125, parágrafo único) 43

— Anônimas. Alteração de estatutos. Prova de quitação do impôsto (art. 125, parágrafo único) 13

— Anônimas. Fundos de reserva. Aproveitamento de lucros apurados (art. 2.º e §§ da Lei n.º 1.474) 65

— De economia mista. Ver: Autarquias.

SÓCIOS — De sociedades comerciais e industriais. Em que cédula será classificada a remuneração dêstes (art. 5.º, I, e) 4

— Remuneração. Limite (artigo 5.º, § 3.º) 5

SÓCIOS DE INDÚSTRIA — Remuneração. Limite (art. 5.º § 4.º) 5

SOLDOS — Como se classificam (art. 5.º) 4

SORTEIOS — Prêmios. Taxação (art. 96, § 2.º, f) 37

SUBSÍDIOS — Como se classificam (art. 5.º) 4

SUCURSAIS — Como se procederá quanto à contabilidade de pessoas jurídicas com sede no estrangeiro (artigo 24, §§ 2.º e 3.º) 19

SUBLOCAÇÕES — Quais as classificadas na cédula H (art. 10, c e d) 8

T

TABELIÃES — Informações que deverão prestar (arts. 120 e 121) 42

— Deveres quanto à fiscalização do impôsto (art. 128) 44

TÍTULOS — Quais os classificados na cédula A (art. 3.º) ... 4

— Ao portador. Da sua taxação (art. 96) 37

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA — A que impôsto fica o residente no estrangeiro, submetido ao regime de tributação na fonte, quando transferir residência para o Brasil (art. 60) 26

TUTORES — Obrigações (artigo 192, parágrafo único) ... 56

V

VALOR LOCATIVO — Como se classifica (art. 7.º, b) 6

VENCIMENTOS — Como se classificam (art. 5.º) 4

VENDAS DE IMÓVEIS RURAIS — Quais as que estão isentas (art. 93) 35

VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Contribuintes em débito. Restrições sofridas (art. 180) .. 53

VENDAS IMOBILIÁRIAS — Impôsto a que estão sujeitos (art. 92) 34

— Da incidência (art. 92, § 1.º) 34

— Deduções permitidas (art. 92, §§ 1.º e 2.º) 34

— Comprovação do valor da venda e o do custo do imóvel, bem como das deduções (artigo 92, §§ 3.º, 4.º e 5.º) 35

VETERINÁRIO — Em que cédula serão classificados os honorários dêste (art. 6.º, a) 6

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952

M. FAZENDA
B.A.-NRA-GB
55932
CGM. INVENTARIO
PORT. 114/

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

Biblioteca do Ministério da Fazenda

1539-52 336.240981
B823

Brasil. Leis, decretos, etc.
AUTOR

Impôsto de renda.
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

1539-52 336.240981
B823